



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, de 12 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina, 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, 73 e 74 da Lei nº 7.210/1984, bem como o Manual de Redação Oficial do Estado de Santa Catarina que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 840/99 e de acordo com o que consta nos autos do processo SJC 91441/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a presente Instrução Normativa com o objetivo de uniformizar e padronizar os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa regulamentar os procedimentos de seus órgãos internos através de Instrução Normativa, ante a necessidade de disciplinar as suas atividades.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

§1º As unidades prisionais e demais setores no âmbito do Departamento de Administração Prisional terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato, para adotarem as providências necessárias para implantação e implementação do disposto neste documento.

§2º Esgotado o prazo descrito no §1º deste artigo, todas as unidades prisionais e demais setores no âmbito do Departamento de Administração Prisional, deverão estar totalmente adaptadas e adequadas às normas descritas neste documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

001/2010/DEAP/GAB/SSP. Art. 4º Este documento revoga a Instrução Normativa nº

Florianópolis/SC, 12 de dezembro de 2019.

[Assinado Digitalmente]

LEANDRO ANTÔNIO SOARES DE LIMA

Secretário de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa

[Assinado Digitalmente]

DEIVEISON QUERINO BATISTA

Diretor do Departamento de Administração Prisional

[Assinado Digitalmente]

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa



ANEXO ÚNICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS PELAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DAS UNIDADES PRISIONAIS

CAPÍTULO I DA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Seção I Dos Agentes de Segurança e Dos Veículos Oficiais

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa, no âmbito do Departamento de Administração Prisional (DEAP), órgão interno da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, na forma deste Anexo Único.

Art. 2º A entrada nos estabelecimentos prisionais do Estado de Santa Catarina ocorrerá mediante autorização do gestor ou chefe de segurança da unidade, devendo ser apresentado documento de identificação civil ou carteira funcional.

Parágrafo único. No caso da entrada de promotores, juízes, defensores públicos e membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não será necessária a autorização, devendo nesta hipótese ser comunicado à chefia imediata.

Art. 3º Em se tratando de órgãos da segurança pública estadual e federal, será obrigatória a solicitação antecipada de autorização mediante ofício, no qual deverão constar identificação do veículo e os respectivos nomes dos servidores.

Parágrafo único. Não será necessária a autorização, prevista no *caput*, para agentes de segurança em casos de transferências de presos, movimentos subversivos, inspeções do Departamento de Administração Prisional – DEAP e da Corregedoria da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP.

Art. 4º O funcionário que estiver na guarita de entrada da unidade prisional deverá, sem exceção, solicitar identificação funcional ou civil do visitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Parágrafo único. No caso do estabelecimento prisional não possuir guarita, o funcionário solicitará a identificação junto ao portão de entrada da unidade, para posterior autorização.

Art. 5º É proibida a entrada na unidade prisional, inclusive de agentes penitenciários e de segurança pública, portando arma de fogo, ou arma de qualquer espécie, bem como telefone celular, máquina fotográfica e aparelhos de filmagens.

§ 1º Somente será permitida a entrada prevista no *caput*, nas áreas intramuros, onde não houver circulação de presos.

§ 2º A proibição do *caput* não é aplicável aos agentes penitenciários e de segurança pública, nos casos de motim, rebelião, operações integradas de segurança prisional, intervenções do Departamento de Administração Prisional e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP.

§ 3º O gestor da unidade prisional poderá autorizar o ingresso dos objetos descritos neste artigo em casos de visitas oficiais de autoridades que se fizerem presentes com escolta própria, observando a segurança do local.

§ 4º Quando os meios de comunicação entre os servidores através de rádio ou telefone forem interrompidos por conta de caso fortuito ou força maior, poderá o gestor autorizar, excepcionalmente, a utilização de aparelho celular por tempo determinado.

§ 5º A autorização do § 4º, deste artigo, deverá ser justificada por escrito e encaminhada ao Departamento de Administração Prisional.

Art. 6º O gestor da unidade prisional deverá disponibilizar local seguro para o armazenamento dos materiais constantes do artigo antecedente.

Art. 7º O acesso de todas as pessoas ao estabelecimento prisional, sejam elas servidores do Departamento de Administração Prisional ou servidores de outros órgãos públicos, deverá ser registrado no livro plantão do sistema i-PEN, na opção observação, constando horários de entrada e saída.

§ 1º O registro previsto no *caput* poderá deixar de ser realizado nos casos de motim, rebelião, operação integrada de segurança prisional, intervenção do Departamento de Administração Prisional e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP.

Art. 8º Os veículos que adentrarem nos estabelecimentos prisionais serão inspecionados, na entrada e saída, salvo veículo oficial caracterizado em condução de preso.



Art. 9º A revista nos veículos será realizada de forma minuciosa, consistindo na abertura das portas, do porta-malas e do capô do motor.

Parágrafo único. No caso de veículos com compartimento de carga isolado e fechado (tipo baú ou similar), este será também inspecionado, inclusive, a parte inferior do veículo.

Art. 10 Os dados do veículo deverão ser registrados no livro plantão do sistema i-PEN, devendo constar o número da placa, horários de entrada e saída, procedência, destino e nome dos ocupantes com a devida identificação.

Art. 11. Enquanto o veículo estiver estacionado na área reservada das unidades prisionais, deverá permanecer devidamente fechado e sem qualquer ocupante no interior.

Art. 12. As pessoas que adentrarem na unidade prisional, inclusive servidores, passarão pela inspeção mediante o uso de detector de metais.

Seção II Dos Prestadores de Serviços

Art. 13. Quando ingressarem na unidade prisional os prestadores de serviço deverão ter seus dados preenchidos no livro plantão do sistema i-PEN, contendo os dados pessoais, do veículo, o motivo da visita e os horários de entrada e saída.

Art. 14. A administração da unidade prisional acordará previamente, por escrito, com fornecedores e prestadores de serviço, para que a entrega de material ou prestação de serviço seja realizada em horários estabelecidos, mediante identificação dos funcionários das empresas contratadas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração a empresa deverá acordar previamente com o gestor da unidade.

Art. 15. Os prestadores de serviço serão submetidos, preferencialmente, à revista mecânica, que será executada individualmente, em local reservado, por meio de escâner corporal.

§ 1º Na falta, inoperância ou excesso de uso recomendável do aparelho de escâner, o prestador deverá ser submetido a outros recursos tecnológicos disponíveis, tais como detectores de metal do tipo raquete, banco e portal.

§ 2º A pessoa interessada no ingresso, que se negar ao cumprimento dos procedimentos impostos, terá sua entrada proibida.



Art. 16. Os materiais necessários para a realização de serviços no interior da unidade prisional deverão ser vistoriados e, se possível, submetidos a escâner.

§ 1º Após a vistoria, deverá ser realizada a conferência e anotação dos itens que entrarem, constando nome, tipo, detalhamento e quantidade.

§ 2º O procedimento deverá ocorrer na entrada e saída dos técnicos.

§ 3º É expressamente proibida a entrada de aparelhos celulares, ressalvados os casos que sejam indispensáveis à realização do serviço, com autorização do chefe de segurança.

Art. 17. Obrigatoriamente os prestadores de serviço deverão estar sob a supervisão de um servidor enquanto perdurar a prestação de serviço.

Seção III Do Controle de Tráfego de Veículos Oficiais

Art. 18. Os deslocamentos de veículos oficiais pertencentes à unidade prisional serão registrados no livro plantão do sistema i-PEN, devendo ser identificadas a viatura, o nome do condutor, o destino, a quilometragem, a data e os horários de saída e retorno.

§ 1º O condutor deverá possuir habilitação compatível com a categoria do veículo.

§ 2º O condutor ao assumir o controle do veículo, deverá fazer vistoria visual do estado em que se encontra, verificando os seguintes itens: água, óleo, faróis, pneus, palhetas, combustível e luz de freio.

Art. 19. O condutor deverá utilizar a viatura exclusivamente para o serviço público, não sendo permitido conceder carona a terceiros.

Art. 20. Sempre que necessário, o condutor providenciará o abastecimento do veículo, completando o tanque, sob pena de incorrer nas sanções dos artigos 27 e 180, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em caso de falta de combustível.

Art. 21. Infrações de trânsito serão de responsabilidade do condutor, facultado nos termos legais, a ampla defesa junto aos órgãos de trânsito.

Art. 22. Em relação aos veículos oficiais é vedado:



I - realizar qualquer alteração na numeração ou identificação das placas, devendo permanecer de acordo com o Certificado de Registros de Veículos - CRLV;

II - retirar quaisquer das placas (dianteira ou traseira);

III - descaracterizar o veículo, retirando seus adesivos ou equipamentos que comprovem sua condição de viatura oficial;

IV - colocar sobre as placas originais outras placas com palavras e termos que, mesmo informando a finalidade do tráfego, dificultam sua identificação.

CAPÍTULO II DO INGRESSO DE PRESOS

Art. 23. O preso poderá ingressar na unidade prisional por:

I - prisão em flagrante;

II - mandado de prisão;

III - transferência definitiva ou provisória;

IV - recaptura.

Art. 24. Poderá ser realizada a transferência provisória do preso para assegurar a preservação da ordem e da segurança da unidade prisional, ou para a garantia da integridade física dele ou de outrem.

Parágrafo único. A transferência provisória não poderá consistir em sanção disciplinar ao preso, devendo tal remoção ser realizada por prazo determinado.

Seção I Da Competência para Recebimento

Art. 25. A competência para o recebimento do preso em flagrante delito, mandado de prisão ou por evasão/fuga, será da unidade que atende a comarca do local da prisão.

Parágrafo único. Caso o preso seja recolhido exclusivamente por mandado de prisão, expedido por comarca diversa daquela que foi cumprida a ordem, ou evadido/foragido de outra unidade, deverá o gestor, após o recebimento, solicitar a Gerência de Execuções Penais do Departamento de Administração Prisional - GEPEN/DEAP a remoção.



Art. 26. O preso que for evadido/foragido de unidade prisional diversa, ao ingressar em virtude de prisão em flagrante delito, deverá ser recebido pela unidade que atende a comarca do local da prisão.

§ 1º Após o recebimento, o gestor da unidade deverá solicitar à Gerência de Execuções Penais do Departamento de Administração Prisional a remoção do preso para a unidade que ocorreu a evasão.

§ 2º Compete a unidade que ocorreu a evasão ou fuga custodiar o preso evadido/foragido que foi preso em flagrante delito em outra comarca.

§ 3º Nos casos de extrema necessidade decorrentes da complexidade da causa ou da segurança prisional, a permanência do preso no local da prisão provisória poderá ser excepcionalmente autorizada pela GEPEN/DEAP.

§ 4º Cessados os motivos que ensejaram a permanência do preso na forma do parágrafo antecedente, o preso deverá imediatamente ser removido para a unidade prisional que estava evadido.

Seção II Dos Documentos Obrigatórios

Art. 27. Somente será autorizado o ingresso do preso condenado na unidade prisional após o setor de execução penal realizar a conferência dos documentos abaixo relacionados¹:

- I - cópia da guia de recolhimento;
- II - cópia da denúncia;
- III - cópia da sentença condenatória;
- IV - cópia de acórdão, se houver;
- V - autorização da Gerência de Execução Penal do DEAP, através do i-PEN;
- VI - comunicação interna de apresentação;
- VII - histórico prisional e boletim penal informativo atualizado, disponibilizado no i-PEN;
- VIII - comunicação interna sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo;

¹ Nos termos do artigo 107, da Lei de Execução Penal, Enunciado 10 do I FEMEPE – Fórum Estadual de Magistrado de Execução Penal, artigo 380, do CNCGJ – Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 3º, § 1º, da Resolução 113/10, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.



IX - decisões exaradas na execução da pena;

X - apresentação de grades de remições ainda não homologadas, emitidas através do sistema i-PEN.

Parágrafo único. Caso todos os documentos citados nos incisos anteriores constarem eletronicamente no sistema i-PEN, não será necessária a sua apresentação através de cópia, devendo apenas ser apresentado fisicamente Comunicação Interna - CI de apresentação do preso.

Art. 28. Entre as unidades prisionais do Estado, é vedada a remoção do preso que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sem a conclusão administrativa.

Parágrafo único. Será permitida a remoção sem a conclusão administrativa do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, somente nos casos de urgência comprovados pelo gestor da unidade prisional.

Art. 29. Quando se tratar de preso provisório, será necessária a apresentação de nota de culpa ou de mandado de prisão.

Art. 30. Ocorrendo recaptura de presos foragidos ou evadidos, serão necessárias a apresentação de boletim de ocorrência, a impressão da ficha de recaptura do sistema i-PEN e demais procedimentos cabíveis ao ingresso de preso previstos nesta seção.

Art. 31. Quando do ingresso definitivo de preso oriundo de outra unidade prisional, mediante transferência definitiva, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - mandado de prisão;

II - denúncia, se houver;

III - autorização da GEPEN/DEAP, através do i-PEN;

IV - comunicação interna de apresentação;

V - histórico prisional disponibilizado no i-PEN;

VI - comunicação interna sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo.

Parágrafo único. Serão dispensadas as cópias citadas neste dispositivo, caso todos os documentos estejam eletronicamente no sistema i-PEN. Neste



caso, deverá apenas ser trazida fisicamente a comunicação interna de apresentação do preso.

Art. 32. O ingresso temporário do preso para manutenção da ordem, disciplina e segurança da unidade de origem será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota de culpa, mandado de prisão ou guia de recolhimento;

II - autorização da Gerência de Execução Penal do DEAP, através do i-PEN;

III - comunicação interna de apresentação;

IV - comunicação interna sobre a situação clínica do preso, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e remédios de uso contínuo.

§ 1º Caso todos os documentos citados nos incisos anteriores constem eletronicamente no sistema i-PEN, serão desnecessárias as cópias listadas, devendo apenas ser entregue fisicamente a comunicação interna de apresentação do preso.

§ 2º Deverá também ser observado, as portarias das Varas de Execução Penais locais, referentes aos procedimentos de transferência de presos.

Art. 33. O ingresso de preso nas unidades prisionais ficará condicionado à realização de exame de corpo de delito, somente quando da existência de lesões e/ou sintomas aparentes, conforme legislação estadual.

§ 1º Quando o preso não apresentar lesões ou sintomas aparentes deverá ser constado no recibo de entrega tal informação, o qual será assinado pelo servidor que entregar e pelo servidor que receber o preso na unidade prisional, devendo constar no recibo de entrega a seguinte expressão: “*Em condições físicas aparentemente normais*”.

§ 2º O preso que necessitar atendimento médico decorrente de lesões ou sintomas prévios ao seu ingresso na unidade prisional, deverá, obrigatoriamente, ter seu encaminhamento realizado pela autoridade condutora.

Seção III Do Recebimento de Presos

Art. 34. Cumpridos os requisitos documentais constantes na seção anterior, o ingresso de presos ocorrerá diariamente sem limitação de horários, ressalvada a hipótese de decisão judicial que autorize referida delimitação.



Parágrafo único. O horário para recebimento de preso oriundo de outra unidade prisional será entre 08 (oito) e 19 (dezenove) horas, de segunda-feira à sexta-feira, salvo casos excepcionais autorizados pelo gestor da unidade, pela Gerência de Execução Penal do Departamento de Administração Prisional ou pelo diretor do DEAP.

Art. 35. O agente penitenciário receberá o preso e, em local adequado, realizará revista pessoal e verificará as condições físicas do preso, que deverão constar na ficha de recebimento de presos no módulo “detentos” do sistema i-PEN.

§ 1º A ficha de recebimento de presos será emitida em duas vias, através do sistema i-PEN, que constarão os nomes, assinaturas e as matrículas dos servidores públicos condutores e recebedores.

§ 2º Os procedimentos de revista para ingresso na unidade prisional de travestis ou transexuais deverá ser realizada por agente penitenciário conforme sexo biológico.

§ 3º Caso o preso tenha feito à cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado (a) e revistado (a) por servidor do mesmo sexo.

Art. 36. Imediatamente após o ingresso do preso, o servidor responsável deverá realizar o cadastramento completo no sistema i-PEN.

§ 1º No cadastramento serão realizadas fotografia, coleta dactiloscópica, registro das imagens de tatuagens e outros sinais, preenchimento de todos os dados e alocação da cela.

§ 2º Caso o preso possua cadastro no sistema i-PEN deverá ser realizada a atualização completa dos dados.

Art. 37. É vedada a realização de cadastros, preenchimento e emissão de documentos com abreviações de nomes e sobrenomes.

Art. 38. Os pertences do preso serão revistados e cadastrados na ficha de recebimento no módulo “detentos” do sistema i-PEN, expedindo-se recibo que será assinado pelo preso e pelo agente penitenciário responsável.

§ 1º Os pertences não autorizados serão encaminhados ao setor rouparia.

§ 2º O setor de rouparia, ao receber os objetos não autorizados, deverá efetuar o cadastro de todos os pertences do preso, na opção Rouparia no módulo detentos do i-PEN, sendo este setor responsável pela guarda dos materiais.



§ 3º Os familiares do preso serão comunicados sobre os objetos não permitidos, que deverão ser retirados junto ao setor de rouparia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação. Caso não sejam retirados no período estabelecido, os objetos poderão ser doados para instituições filantrópicas, quando autorizado pelo preso.

§ 4º Quando não houver a autorização descrita no parágrafo antecedente, os objetos deverão permanecer no setor de rouparia.

§ 5º Caso o preso seja removido para outro estabelecimento prisional, os pertences que estiverem guardados no setor de rouparia deverão ser enviados para a unidade prisional respectiva.

§ 6º As medicações somente permanecerão com o preso se houver receituário médico, aquelas que não estiverem prescritas serão encaminhadas ao setor de saúde.

Art. 39. O número do prontuário do sistema i-PEN deverá constar no uniforme do preso, sendo vedada a utilização de uniforme com número diverso da matrícula do sistema.

Art. 40. A chefia de segurança ou supervisão de plantão informará as regras internas na ocasião do ingresso do preso, providenciando ainda a entrega do Conjunto de Atenção Básica, mediante recibo.

Art. 41. O Conjunto de Atenção Básica descrito no artigo antecedente é composto por:

§ 1º Conjunto de Atenção Básico masculino:

I - 01 (um) aparelho de barbear, tipo descartável composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II - 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III - 01 (um) escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura; com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufos de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV - 02 (dois) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10cm de largura;



V - 02 (dois) sabonetes em barra para uso geral com aproximadamente de 90g., embalagem individual;

VI - 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 2º Conjunto de Atenção Básico feminino:

I - 01 (um) aparelho de barbear, tipo descartável composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II - 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III - 01 (um) escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura; com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufos de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV - 03 (três) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10 cm de largura;

V - 02 (dois) sabonetes glicerinado em barra para uso geral com aproximadamente de 90g, embalagem individual;

VI - 03 (três) pacotes de absorvente íntimo externo pacote c/8 unidades, sem abas, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual;

VII - 01 (um) shampoo para cabelo normal embalagem de 200 ml;

VIII - 01 (um) condicionador para cabelo normal embalagem de 100 ml;

IX - 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 3º Deverá ser assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero.

Art. 42. O preso será informado dos seus deveres, especialmente quanto a higiene, o asseio pessoal e a limpeza da cela onde estiver recolhido. Em caso de descumprimento do referido dever, os fatos serão apurados de



acordo com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 529/11 e Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

Art. 43. Ao ingressar na unidade prisional, o preso condenado deverá raspar a barba e aparar bigode. Os cabelos deverão ser cortados com máquina de corte tamanho 02 (dois).

Art. 44. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão preventiva, deverá raspar a barba, aparar bigode e cortar cabelos com máquina de corte tamanho 02 (dois), somente após o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O processo de higienização poderá ser efetuado antes do prazo, por questões de saúde e salubridade, através de prévia justificativa, após autorização do gestor ou chefe de segurança.

§ 2º Na referida justificativa deverá o servidor elencar as razões que levaram a ser efetuado o processo de higienização.

§ 3º É vedado realizar os procedimentos de corte a que alude este e o artigo antecedente aos custodiados decorrentes de prisões civis.

Art. 45. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão temporária, o procedimento referido no artigo anterior não deve ser realizado².

§ 1º O processo de higienização no preso temporário, somente será efetuado, mediante prévia justificativa por questões de saúde e salubridade, autorizada pelo gestor ou chefe de segurança.

Art. 46. Na hipótese de ingresso de preso transexual ou travesti, deverão ser preservados os cabelos compridos, garantido seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 47. Diariamente deverá o agente penitenciário observar a necessidade de o preso raspar a barba, aparar o bigode e cortar os cabelos com máquina de corte, respeitada a condição de preso provisório.

Seção IV Da Alocação nas Celas

Art. 48. Após a realização dos procedimentos previstos na seção anterior, o preso será encaminhado à cela de triagem e permanecerá pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo respeitado o direito ao banho de sol diário.

§ 1º É vedado o emprego de cela escura.

²Portaria nº 1.191, de 19 de junho de 2008.



§ 2º Neste período serão realizados os primeiros atendimentos de saúde, social e jurídico.

Art. 49. O preso que ingressar na unidade prisional pela prática de crime contra a dignidade sexual será alocado, obrigatoriamente, com presos que estejam recolhidos pela prática de mesmo tipo penal ou similar.

Art. 50. O preso que ingressar na unidade prisional e solicitar alocação em celas de seguro, ainda que não acusado ou condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual, deverá requerê-lo por escrito à chefia de segurança.

Parágrafo único. Neste caso, o preso deverá ser isolado para preservação de sua integridade física, aguardando manifestação da chefia de segurança, sendo respeitado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 51. A pessoa presa, que se reconheça como LGBT, será garantida sua manutenção em espaço próprio destinado a custódia desta população.

§ 1º Denominam-se:

a) Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

b) Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

c) Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

d) Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

e) Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

§ 2º As pessoas travestis, gays e bissexuais masculinos serão alocadas em unidades prisionais masculinas.

§ 3º As pessoas transexuais masculinas e femininas, lésbicas e bissexuais femininas serão alocadas em unidades prisionais femininas.

§ 4º Será facultado aos gays, lésbicas e bissexuais, alocação em local específico, dentro das respectivas unidades, conforme manifestação de vontade.



§ 5º As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização deverão ser incluídas em unidades prisionais do sexo correspondente.

Art. 52. O preso com idade superior a 60 (sessenta) anos, observada a estrutura de cada unidade prisional será recolhido em local adequado e separado dos demais.

Art. 53. A presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.

Art. 54. O preso decorrente de prisão civil ou temporária deverá ser alocado em cela separada compatível com a natureza da respectiva prisão.

Art. 55. O preso somente poderá ser trocado de cela, após determinação da chefia de segurança, de ofício, ou mediante autorização desta, após requerimento do preso.

§ 1º O pedido será realizado através de memorando destinado ao chefe de segurança.

§ 2º A cada transferência interna do preso será obrigatória a atualização no sistema i-PEN.

CAPÍTULO III DAS MOVIMENTAÇÕES DIÁRIAS

Seção I

Do Acesso do Agente Penitenciário nas Galerias e Alojamentos

Art. 56. Nas unidades prisionais onde é necessário o contato direto entre servidor e preso, as movimentações nas galerias serão realizadas por, no mínimo, 02 (dois) agentes penitenciários.

§ 1º Somente 01 (um) agente penitenciário entrará na galeria para realização dos procedimentos, sendo ele o operador do procedimento.

§ 2º Durante o procedimento é obrigatória a permanência de, pelo menos, 01 (um) agente penitenciário no quadrante de acesso à galeria, separado pelas grades, sem contato físico direto com os presos da ala, sendo ele o responsável pelo apoio e vigilância do operador da ala.

§ 3º As atividades realizadas no interior das galerias deverão ocorrer sempre de portões de acesso fechados, com as respectivas travas e cadeados acionados.

§ 4º As chaves de acesso deverão permanecer com o agente penitenciário responsável pela prestação de apoio e vigilância.



Seção II Dos Horários Diários das Movimentações

Art. 57. As movimentações elencadas serão realizadas diariamente nos horários determinados pela direção da unidade prisional através de Portaria:

- I - café da manhã;
- II - início do banho de sol matutino;
- III - chamada nominal matutina;
- IV - conferência estrutural das celas;
- IV - almoço;
- V - início do banho de sol vespertino;
- VI - café da tarde;
- VII - encerramento do banho de sol;
- VIII - janta;
- IX - chamada nominal noturna;
- X - horário de silêncio: 22h00min às 06h00min.

§ 1º Os períodos de banho de sol serão organizados pelo gestor ou chefe de segurança, de acordo com as características próprias da unidade prisional, respeitado o tempo mínimo de 02 (duas) horas.

§ 2º A conferência nominal matutina será realizada pelo agente penitenciário que estiver assumindo o serviço, juntamente com o servidor do plantão anterior.

§ 3º É obrigatória a conferência nominal de todos os presos mesmo que não estejam recolhidos nas celas.

§ 4º É obrigatória a vigilância do preso em tempo integral durante a permanência no banho de sol.

§ 5º É obrigatória a realização diária de revista estrutural nas celas.



§ 6º Durante o recolhimento do banho de sol, deverá ser realizada a conferência nominal.

Art. 58. Os horários para as atividades de cozinha e lavanderia serão organizados pela chefia de segurança juntamente com a direção da unidade prisional, conforme a necessidade.

Art. 59. O supervisor ou chefe de plantão realizará escala de revezamento no horário noturno (quarto de hora), entre às 23h e 06h, conforme organização prévia da chefia de segurança, para vigilância das galerias e demais setores.

Parágrafo único. O agente penitenciário que não estiver em seu turno de vigilância também deverá permanecer uniformizado e em condições de ação imediata.

Art. 60. O gestor da unidade prisional, obrigatoriamente, deverá realizar um cronograma de atividades diárias, observando as peculiaridades da unidade, que deverá ser enviado ao Departamento de Administração Prisional – DEAP, sempre que houver alteração.

Seção III Das Movimentações Internas

Art. 61. As portas de celas, portas de alojamentos, portões de quadrantes e portões dos demais setores deverão ser mantidos fechados, com as travas acionadas e com os cadeados fechados.

Art. 62. Antes de abrir a cela, o agente penitenciário deverá certificar-se que os portões dos corredores e portas de outras celas estejam fechados.

Art. 63. As movimentações internas deverão sempre ocorrer com uso de algemas e marca-passos, observada a estrutura de cada unidade prisional.

§ 1º Para a colocação de algemas e marca-passos, sempre que a estrutura da unidade prisional permitir, deverá ser utilizado espaço que impeça o contato direto entre o preso e o agente penitenciário, através de quadrantes ou portas de grades.

§ 2º Nas colônias penais agrícolas, industriais/similares somente serão utilizados algemas e marca-passos, para a manutenção da ordem e segurança.

§ 3º Nas unidades mistas que possuam ala destinada exclusivamente para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno dos presos será realizado com a utilização de algemas.



Art. 64. Não será permitido ao preso retirar da cela colchão ou roupas de cama, salvo por ocasião de transferência, encaminhamento para lavanderia ou substituição, ressalvados os casos excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do gestor.

Art. 65. O preso não poderá levar para o pátio qualquer objeto, além de sua própria vestimenta, ressalvados os casos excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do gestor.

Art. 66. Nos deslocamentos para o parlatório que possuírem interfones, desde que necessário, o preso será algemado para frente, observado os procedimentos previstos no artigo 62.

Art. 67. Os deslocamentos de presos para atendimentos técnicos deverão ser previamente autorizados pela supervisão de plantão ou chefia de segurança, em local apropriado.

Art. 68. Deverá ser realizada revista pessoal e minuciosa no preso, em local reservado, em todas as movimentações na saída e no retorno à cela.

Art. 69. A movimentação coletiva de presos será organizada pelo supervisor de plantão, observado o número máximo de 12 (doze) presos por deslocamento.

Parágrafo único. Nas movimentações entre prédios que pertençam à mesma unidade, o limite será de 06 (seis) presos, respeitados os procedimentos de algemação.

Art. 70. Durante qualquer movimentação interna, não poderá haver circulação de presos que prestam serviços de manutenção ou limpeza, sendo obrigatória a permanência em local diverso ou recolhido na cela.

Art. 71. Em situações de indisciplina durante as movimentações, deverá ser realizado o fechamento de todos os portões, se houver, e acionada a chefia imediata, permanecendo o agente penitenciário no local.

Art. 72. O deslocamento de preso que exerce função de manutenção deverá ser previamente autorizado pelo supervisor de segurança.

Parágrafo único. Quando houver a utilização de ferramentas deverá ser realizada a conferência dos materiais antes e após as atividades.

Seção IV Do Uso de Algemas



Art. 73. A algema e o marcapasso devem ser utilizados em presos provisórios e condenados no regime fechado, considerando o fundado receio de fuga e segurança da unidade prisional.

§ 1º Em caso de indisciplina, resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, causada pelo preso, poderão ser utilizadas algema e marcapasso em preso de regime semiaberto, justificada a excepcionalidade da medida por escrito.

§ 2º Nas unidades mistas que possuam ala destinada exclusivamente para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno dos presos será realizado com a utilização de algemas.

Art. 74. O preso deve, preferencialmente, de acordo com a estrutura física da unidade prisional, ser algemado com as mãos para trás, com a algematravada e com o acesso da fechadura voltado para o lado de dentro.

Parágrafo único. As unidades prisionais a quais a estrutura física somente possibilite a retirada do preso da cela algemado com as mãos para frente, assim que o preso estiver em local adequado, as algemas serão passadas para trás, nos moldes descritos no *caput* deste artigo.

Art. 75. A algema e o marca-passo devem ser utilizados tanto nas movimentações internas quanto nos deslocamentos extramuros.

Parágrafo único. Nos deslocamentos extramuros o preso deve ser algemado para frente quando for conduzido em viatura.

Art. 76. Fica dispensado o uso de algema e marca-passo durante a execução das atividades laborativas em manutenção, conservação predial e limpeza.

Art. 77. O uso de algemas em gestantes está disciplinado no Capítulo XIII.

Seção V Da Revista Estrutural e Conferência Nominal

Art. 78. A estrutura física das celas deve ser inspecionada diariamente, verificando-se as grades, paredes, pisos e tetos.

§ 1º O preso que permanecer na cela, durante o horário de banho de sol, será conduzido ao quadrante seguinte ou a local seguro para que seja efetuada a revista, retornando após o término.

§ 2º Durante o procedimento, o preso deverá aguardar sentado com suas mãos visíveis e direcionado ao lado oposto a movimentação de segurança.



Art. 79. No interior das celas são vedadas a colocação de papéis nas paredes e a prática de qualquer espécie de dano.

§ 1º Constatada a ocorrência de dano, o fato será comunicado à chefia de segurança através de comunicação interna, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência na delegacia de Polícia Civil da circunscrição e solicitado laudo pericial do dano.

§ 2º Deverá a ocorrência ser registrada no sistema i-PEN, no módulo penal, aba “infração”.

Art. 80. Caso seja encontrada substância ilícita ou objeto proibido no interior da cela, será recolhido e comunicado os fatos à chefia de segurança através de comunicação interna.

§ 1º O material apreendido, se caracterizar ilícito penal, deverá ser apresentado na delegacia de Polícia Civil da circunscrição para registro de Boletim de Ocorrência.

§ 2º No caso da apreensão de aparelhos de telefonia móvel, chips, cartões de memória, manuscritos, dentre outros similares, estes materiais deverão, obrigatoriamente, ser analisados pelo Núcleo de Inteligência Penitenciária - NIPE da unidade prisional, antes de qualquer encaminhamento, inclusive o previsto no parágrafo anterior.

Art. 81. Ao preso é vedado:

I - colocar roupas, cobertores e demais pertences nas janelas e portas das celas;

II - utilizar cordas artesanais;

III - jogar lixo pela janela da cela, no vaso sanitário ou no lavatório;

IV - manter roupas penduradas no horário noturno.

Parágrafo único. Quando constatada a violação de quaisquer dos incisos deverá o fato ser comunicado à chefia de segurança através de comunicação interna para providências cabíveis e cadastrado no sistema i-PEN no módulo penal, na aba “infração”.

Art. 82. As revistas nas celas deverão ser organizadas pelo supervisor de plantão e registradas no livro do sistema i-PEN indicando:

I - o horário de início e término das atividades;



II - os objetos ilícitos e proibidos encontrados;

III - o nome dos agentes penitenciários participantes.

Art. 83. É de responsabilidade do agente penitenciário de cada setor, a realização diária de revista estrutural e conferência nominal dos presos recolhidos no respectivo local.

Parágrafo único. A conferência nominal deverá ser realizada no mínimo 02 duas vezes por dia, nos períodos matutino e noturno, sendo aquela, obrigatoriamente realizada na troca de serviço.

Art. 84. Nas unidades prisionais em que as movimentações internas sejam realizadas pela parte superior da galeria, os presos deverão ser retirados da cela, uma por vez, para a realização da conferência nominal.

§ 1º As unidades prisionais que possuam estrutura física diversa, a conferência nominal ocorrerá através da porta ou portinhola das celas.

§ 2º Durante a chamada nominal é dever do agente penitenciário visualizar fisicamente os reclusos.

§ 3º O preso deve atender a chamada pessoalmente, sendo vedado que outro faça por ele.

§ 4º Compete ao agente penitenciário atualizar o relatório emitido pelo sistema i-PEN, quando constatada irregularidades.

Art. 85. Os agentes penitenciários deverão realizar rondas noturnas no período compreendido entre 23h e 06h a fim de conferir visualmente a ordem e disciplina na unidade, devendo o procedimento organizado pelo supervisor ou chefe do plantão.

Parágrafo único. Caso seja necessária a confirmação dos alocados na cela, deverá ocorrer a chamada nominal.

Seção VI

Do Cumprimento de Alvará de Soltura

Art. 86. A unidade prisional que receber ordem de soltura do preso deverá imediatamente cumpri-la, seja por o alvará de soltura apresentado e cumprido por oficial de justiça ou documento encaminhado através de malote digital.

Art. 87. O preso que receber alvará de soltura, será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso pela prática de outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.



§ 1º Caberá ao servidor responsável pelo setor penal, ou designado pelo gestor da unidade, receber o alvará de soltura e verificar no sistema i-PEN e banco de informações processuais, a existência de eventual mandado de prisão em desfavor do preso, ou o cumprimento de pena em outro processo.

§ 2º Em caso de existência de mandado de prisão ou cumprimento de pena em outro processo, não deverá ser efetuada a liberação do preso.

Art. 88. O supervisor do plantão do dia em que ocorreu o cumprimento do alvará de soltura deverá encaminhar a documentação ao responsável pelo setor de execução penal, o qual deverá atualizar o sistema i-PEN, prontuário físico e demais comunicações administrativas necessárias.

Seção VII Do Livro de Registro Diário das Movimentações

Art. 89. Todas as movimentações diárias serão registradas em livro próprio do sistema i-PEN e deverá o agente penitenciário plantonista efetuar as anotações, observando o texto padrão anexado no referido sistema.

Art. 90. O livro plantão se inicia às 08h00m01s do dia e termina às 08h00m do dia seguinte, não sendo permitido a exclusão de qualquer informação inserida no livro.

Parágrafo único. Ocorrendo algum erro, deverá ser inserida nova informação com a observação da correção do referido equívoco.

Art. 91. Em casos de falta de energia elétrica ou de acesso a internet, todas as informações do livro digital deverão ser registradas no livro físico e posteriormente inseridas no sistema i-PEN.

Art. 92. O supervisor de plantão fiscalizará e autenticará o livro eletrônico, determinando ao agente responsável a complementação das informações registradas, quando insuficientes.

Art. 93. O supervisor de plantão efetuará a passagem do plantão com todas as alterações anotadas no livro de registro diário.

Seção VIII Das Guardas de Muralha

Art. 94. A guarda de muralha compreende toda atividade de segurança realizada no entorno da unidade prisional, inclusive os portões.

Parágrafo único. A atividade de guarda consiste em guarnecer as muralhas do estabelecimento prisional.



Art. 95. A atividade de muralha será estabelecida em períodos determinados pelo gestor da unidade, devendo assegurar ao servidor o descanso suficiente para bem cumprir o trabalho de guarda.

Art. 96. Durante a guarda de muralha, o servidor designado deverá estar devidamente fardado nos termos deste documento, bem como portando arma de fogo de munição letal e colete balístico.

Parágrafo único. A espécie e o calibre do armamento deverão ser observados pela guarda de muralha, considerando as especificidades de segurança de cada unidade e as recomendações da doutrina de armamento e tiro.

CAPÍTULO IV DOS ITENS AUTORIZADOS AOS PRESOS

Art. 97. O preso poderá receber através do setor de pecúlio ou de seus visitantes, conforme sua escolha, em dias previamente estabelecidos pelo gestor da unidade prisional, os materiais relacionados nas seções deste capítulo.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade do recebimento de materiais na forma do caput o gestor poderá autorizar a entrega por outras pessoas.

Art. 98. O preso somente poderá receber os itens autorizados de seu visitante, mediante a apresentação da carteira de visitação da unidade.

Art. 99. Nas unidades prisionais que possuam berçário, além dos itens autorizados neste capítulo, é permitido o ingresso de outros materiais, necessários para a subsistência da criança, observada prévia autorização do gestor.

Art. 100. É vedado ao preso o uso, acesso ou ingresso de anel, aliança, pulseira, brinco, corrente ou quaisquer outros acessórios.

Art. 101. É vedado ao preso o uso, acesso ou ingresso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Seção I Dos Materiais de Higiene Pessoal e Limpeza

Art. 102. O preso poderá receber ou, quando gastos, trocar, os seguintes materiais de higiene:

§ 1º Mensalmente:

I - 08 (oito) rolos de papel higiênico em embalagem lacrada;

II - 04 (quatro) sabonetes;



- III - 04 (quatro) aparelhos de barbear descartáveis;
- IV - 01 (um) uma escova dental (cabo flexível);
- V - 02 (dois) géis dentais, com embalagem e conteúdo transparentes;
- VI - 01 (um) desodorante rolon, com embalagem e conteúdo transparentes;
- VII - 01 (um) xampu de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;
- VIII - 01 (um) condicionador de até 500 ml, permitido apenas para as mulheres, com embalagem e conteúdo transparentes;
- IX - também somente para as mulheres, 02 (dois) pacotes de absorvente íntimo, sendo vedada a entrada de absorvente interno, com embalagem e conteúdo transparentes;
- XI - 01 (um) detergente líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;
- XII - 01 (um) desinfetante líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;
- XIII - 01 (um) sabão líquido para roupa de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;
- XIV- 01 (uma) esponja de louça, exceto dupla face;
- XV - dez sacos de lixo com capacidade para 15L (exceto cor preta).
- § 2º Trimestralmente:
- I - 01 (um) balde de plástico com capacidade de até 10 litros (alça plástica);
- II - 01 (uma) jarra de plástico transparente com capacidade de até 2 litros.
- § 3º Semestralmente:
- I - 01 (um) cortador simples de unhas pequeno, sem lixa;



II - 01 (uma) caixa com 100 unidades de haste flexível (cotonete);

III - 01 (uma) máquina de cortar cabelo, conforme a necessidade e desde que na ala em que esteja recolhido não tenha o material.

Seção II Do Enxoval

Art. 103. Constituem parte do enxoval do preso:

- I - 02 (duas) bermudas de tãctel na cor laranja;
- II - 03 (três) camisetas de algodão com manga (curta ou longa) na cor laranja;
- III - 02 (duas) calças de agasalho (moletom) na cor laranja;
- IV - 02 (duas) blusas de agasalho (moletom) na cor laranja;
- V - 03 (três) pares de meia;
- VI - 06 (seis) peças íntimas (cuecas ou conjunto calcinha/sutiã);
- VII - 01 (uma) toalhas de banho;
- VIII - 01 (um) travesseiro de espuma inteira (única) e sem capa;
- IX - 02 (dois) lençóis, sem elástico e sem barra/bainha;
- X - 01 (uma) fronha, sem elástico e barra/bainha;
- XI - 02 (dois) cobertores sem barra, de cor clara, sem acabamento nas bordas, não podendo ser duplo;
- XII - 01 (um) colchão de espuma, sem capa, com densidade máxima 28;
- XIII - 01 (uma) sandália de borracha (solado baixo), sem acessórios e estampas;
- XIV - para as mulheres, 01 (um) pente de cabelo de cor clara.

§ 1º Os itens descritos acima não poderão possuir estampa, bolso, capuz, cordão, zíper, velcro e botão.



§ 2º Os itens descritos nos incisos V, VI, VII, IX, X e XIII deverão, obrigatoriamente, ser nas cores branca ou laranja.

§ 3º O sutiã não poderá conter arame e bojo.

§ 4º Os materiais listados nos incisos I a VII que não forem fornecidos pela unidade prisional poderão ser entregues pelas pessoas autorizadas neste capítulo e trocados trimestralmente.

§ 5º Os materiais listados nos incisos VIII a XIV que não forem fornecidos pela unidade prisional, poderão ser entregues pelas pessoas autorizadas neste capítulo e trocados semestralmente.

Art. 104. O quantitativo de materiais previsto no artigo anterior inclui os fornecidos pela unidade prisional e pelas pessoas autorizadas, sendo vedado ao preso possuir, no enxoval, número de peças superior ao estabelecido no dispositivo.

Seção III Dos Alimentos

Art. 105. É autorizado o ingresso mensal dos seguintes alimentos:

I - 01 (um) pacote de bolacha salgada (tipo água e sal) de até 01 kg;

II - 01 (um) pacote de bolacha doce, sem cobertura e recheio, de até 01 kg;

III - 02 (dois) chocolates em barra, sem recheio, flocos, amendoim e similares (até 250g cada);

IV - 01 (um) chocolate em pó (pacote de até 800g);

V - 01 (um) leite em pó (pacote de até 800g);

VI - 10 (dez) unidades de suco em pó (pré-adoçado) com até 45g cada;

VII - 01 (um) pote de doce de leite de até 500g (embalagem plástica);

VIII - 01 (um) pacote de pão fatiado de até 500g (embalagem transparente).



Parágrafo único. Os alimentos previstos nesta seção deverão ser apresentados em embalagens lacradas na casa de revista da unidade, a fim de que eles sejam transferidos para recipientes transparentes fornecidas pelo visitante.

Seção IV Dos Itens Para Correspondência

Art. 106. Poderão ingressar, mensalmente, os seguintes materiais de correspondência

I - 10 (dez) folhas de papel, tamanho A4 com pauta (na cor branca);

II - 10 (dez) envelopes de carta, tamanho 10x15 (na cor branca);

III - 10 (dez) selos de carta;

IV - 01 (uma) caneta esferográfica vermelha (transparente).

Seção V Dos Itens de Uso Coletivo

Art. 107. Ressalvadas as celas destinadas às sanções disciplinares, será permitida, por cela, a instalação de 01 (um) aparelho televisor (LED ou LCD) de até 21 polegadas.

Art. 108. Nas celas com até 08 (oito) presos, poderão ser instalados até 02 (dois) ventiladores de até 40 cm de diâmetro.

Parágrafo único. Nas celas em que estiverem alocados mais de 08 (oito) presos, a quantidade de ventiladores ficará a critério do gestor da unidade, observada a necessidade e a estrutura física.

Art. 109. Os objetos descritos nos artigos 106 e 107 serão adquiridos através do setor de pecúlio da unidade prisional.

Parágrafo único. O responsável pelo referido setor, mediante autorização expressa do preso, efetuará a compra após a realização de, no mínimo, 03 (três) orçamentos compatíveis com os valores de mercado.

Art. 110. Após prévia autorização do gestor da unidade prisional, a aquisição dos objetos descritos nos artigos 106 e 107 poderá se dar através do visitante do preso, mediante a apresentação de nota fiscal ou cópia autenticada desta.

Seção VI



Dos Medicamentos

Art. 111. Os medicamentos somente poderão entregues por pessoas que possuam carteira de visitação, sempre acompanhados de receita médica, nos seguintes casos:

I - após a realização de atendimento médico pela unidade prisional;

II - existência de receita médica anterior à data de entrada do preso na unidade prisional, devendo o setor de saúde providenciar o imediato atendimento médico para nova avaliação.

§ 1º A entrega dos medicamentos contraceptivos dispensam a apresentação de receita médica.

§ 2º Somente serão recebidos os medicamentos que estejam lacrados.

§ 3º Não serão recebidos medicamentos encaminhados por correspondência.

Art. 112. Os medicamentos serão recebidos por um servidor do setor de saúde, ou pessoa designada pelo gestor da unidade prisional, em dias e horários previamente estabelecidos.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE VISITAS

Art. 113. Idosos, gestantes e portadores de necessidade especiais terão prioridade em todos os procedimentos previstos neste capítulo.

Seção I Das Pessoas Autorizadas

Art. 114. O preso poderá receber visita do cônjuge, companheiro, dos ascendentes, dos descendentes e irmãos, pelo período de (02) duas horas em dias e horários previamente agendados pela unidade prisional.

Art. 115. Quando o preso não receber visitas das pessoas elencadas no artigo anterior, será permitida a visitação de 01 (um) amigo, devendo ser realizada em parlatório.

Art. 116. As visitas somente ocorrerão após a emissão da carteira de visitante, que será, obrigatoriamente, emitida através do sistema i-PEN.



Art. 117. A pessoa que preencher os dispostos nos artigos antecedentes que estiver no período de prova do livramento condicional, cumprindo pena em regime aberto, saída temporária ou em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento, somente poderá exercer o direito de visita mediante autorização do juiz corregedor competente.

Art. 118. Para a emissão da carteira de visitante deverão ser apresentados:

I - 02 (duas) fotos 3x4 iguais e recentes;

II - cópia autenticada de carteira de identidade e CPF, caso este não se encontre informado na carteira de identidade, ou carteira de identificação equivalente;

III - cópia autenticada da certidão de nascimento do filho menor que não possuir RG;

IV - cópia autenticada de comprovante de residência;

V - cópia autenticada do contrato de locação ou declaração do proprietário, devendo este não pertencer ao visitante.

§ 1º O cônjuge, além dos documentos previstos no *caput*, apresentará certidão de casamento ou escritura pública bilateral de união estável, contendo a assinatura do preso e de duas testemunhas com firma reconhecida em cartório.

§ 2º A cópia autenticada poderá ser substituída pela apresentação de cópia simples acompanhada do documento original, a qual será autenticada por servidor público da repartição.

§ 3º A emissão da carteira de visitaç o somente ocorrer a ap s concord ncia expressa do preso.

§ 4º Dever  ser realizado o registro fotogr fico no sistema i-PEN.

§ 5º O setor respons vel da unidade dever  escanear toda documenta o apresentada pelo visitante para a confec o da carteirinha e anexar no prontu rio i-PEN do preso a ser visitado.

§ 6º Dentro do per odo de validade, a carteira de visita o   v lida em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 119. A entrada de crian a ou adolescente somente ser  permitida quando acompanhado de um dos pais ou respons vel legal.



Parágrafo único. O responsável legal é aquele que detém a guarda do menor, ainda que provisoriamente, comprovado por documento subscrito pelo juiz competente.

Art. 120. A visita íntima dos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos somente será permitida com autorização judicial, sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no artigo 117.

Parágrafo único. A autorização judicial prevista no *caput* deverá ser concedida ao menor de 18 (dezoito) anos, independentemente de emancipação.

Art. 121. O preso que se encontrar internado em hospital somente receberá visitas com autorização do gestor da unidade prisional, observadas as regras previstas nesta seção e o disposto nas guardas hospitalares.

Art. 122. A visitação será imediatamente interrompida, quando o preso ou visitante praticarem quaisquer atos que atentem contra a segurança interna ou disciplina, sendo tomadas as devidas providências administrativas.

Art. 123. No caso de reingresso do preso, será obrigatória a emissão de nova carteira de visitação, obedecidas as regras desta seção.

Art. 124. Não será autorizado o ingresso de visitantes com gesso, curativos, ataduras e outros materiais que não possam ser removidos para o procedimento de revista.

Art. 125. É vedado o ingresso de visitantes:

- I - que apresentem visível estado de embriaguez;
- II - que não possuam higiene pessoal condizente;
- III - que estejam utilizando aparelho dentário móvel;
- IV - que estejam utilizando absorvente íntimo;
- V - que estejam com sangramento aparente.

Art. 126. As gestantes e os portadores de necessidades especiais, quando não possuírem condições de passar pelo procedimento de revista, deverão realizar as visitas em parlatório.

Parágrafo único. Muletas e cadeira de rodas deverão ser inspecionadas, ainda que a visita ocorra em parlatório.



Art. 127. Não será permitida a entrada do visitante que se negar a realização do procedimento de revista.

Art. 128. No caso de flagrante delito cometido no interior da unidade por visitante, deverá o servidor acionar a Polícia Militar para efetuar a condução à autoridade policial.

§ 1º Na ocasião, se possível, será imediatamente comunicada à autoridade policial sobre o fato ocorrido, solicitando o seu comparecimento ao local.

§ 2º Em todos os casos deverá ser observado o disposto na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11, quanto ao emprego do uso de algemas, utilizando-as somente em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

Seção II Da Identificação dos Visitantes

Art. 129. O visitante será identificado na entrada da unidade prisional, através da apresentação da carteira de visitação e documento de identificação válido e com foto (carteira de identidade, carteira de motorista ou carteira de trabalho).

§ 1º Os menores de 12 (doze) anos que não possuem carteira de identidade poderão apresentar certidão de nascimento original.

§ 2º No caso do § 1º, o responsável deverá, no prazo de 06 meses contados da confecção da carteira de visitação, providenciar o Registro Geral do menor.

Art. 130. O ingresso de visitantes na unidade prisional deverá obrigatoriamente ser registrado a visitação no módulo "Portaria" do sistema i-PEN.

Seção III Das Vestimentas

Art. 131. Somente poderão ingressar na unidade prisional para realizar visitas aos presos, homens e mulheres que estiverem utilizando as seguintes vestimentas:

- I - camiseta com manga, na cor branca;
- II - blusa de moletom, na cor branca ou cinza claro (sugestão);
- III - calça de moletom, ou de tãctel, na cor cinza claro;
- IV - meias na cor branca;



V - sandália de borracha com solado baixo e flexível, em qualquer cor clara, exceto nas cores branca e laranja.

§ 1º Camisetas e blusas femininas deverão possuir comprimento abaixo das nádegas;

§ 2º Os itens previstos nos incisos de I a IV não poderão possuir bolso, zíper, botão, estampa, bordado, forro, capuz e cordão;

§ 3º Fica vedada a entrada de roupas em duplicidade.

Art. 132. As regras previstas no artigo anterior não se aplicam aos visitantes com idade inferior a 05 (cinco) anos, sendo liberado qualquer tipo de vestimenta.

Seção IV Da Revista Pessoal do Visitante

Art. 133. O visitante será submetido, preferencialmente, à revista mecânica, que será executada individualmente, em local reservado, por meio de escâner corporal, com o emprego de equipamentos auxiliares capazes de garantir a segurança e preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante.

§ 1º Em situações excepcionais, o gestor do estabelecimento prisional poderá dispensar autoridades ou seus representantes dos procedimentos de revista de que trata o *caput*.

§ 2º É obrigatória a publicação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para os portadores de marcapasso cardíaco.

§ 3º Deverá ser fixado em local visível, próximo à entrada do equipamento de inspeção corporal, de cópia do Ofício n. 7262/2016-CGMI/CNEN, advindo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que dá ciência às pessoas a serem inspecionadas acerca do limite de exposição radiológica.

Art. 134. Somente poderão operar os aparelhos eletrônicos de raio-X e equipamento de inspeção corporal os funcionários devidamente habilitados com homologação do certificado do curso conferido pelo fabricante dos equipamentos.

Art. 135. O visitante submetido ao procedimento de revista eletrônica deverá seguir as orientações do servidor habilitado.

§ 1º A pessoa a ser revistada não poderá ingressar no aparelho de raio-X portando objetos nos bolsos, bolsas, jaquetas, sapatos, bonés ou chapéus.



§ 2º O visitante, antes de ingressar no equipamento de inspeção corporal, deverá submeter-se à vistoria dos cabelos, chacoalhando-os, de maneira a permitir a visualização pelo servidor.

§ 3º A pessoa a ser revistada deverá, obrigatoriamente, se posicionar sobre a esteira do aparelho de raio-X com as pernas afastadas, braços junto e alinhado ao corpo, mãos espalmadas, dedos afastados e cabelos soltos.

§ 4º A pessoa a ser revistada deverá permanecer imóvel durante o processo de escaneamento.

§ 5º Em caso de não observância das orientações, o visitante não poderá ingressar na unidade prisional e poderá ter o direito de visitação suspenso, conforme deliberação do estabelecimento penal.

§ 7º A pessoa somente poderá entrar ou sair da esteira do aparelho de raio-X quando não estiver em movimento.

Art. 136. As crianças menores que ainda não caminham para serem submetidas ao aparelho, deverão ser postas em cadeirinha tipo bebê conforto a ser disponibilizada pela unidade prisional.

Art. 137. Os deficientes físicos cadeirantes para serem submetidos ao aparelho raio-X deverão ser colocados em cadeira plástica fornecida unidade prisional.

Art. 138. O equipamento de inspeção corporal, destinados à revista das pessoas que ingressarão nas unidades prisionais, operará no MODO OPERAÇÃO - 3 (inspeção de corpo inteiro), sendo autorizado o máximo de 175 inspeções anuais para cada pessoa a ser revistada.

Art. 139. Caso seja encontrada alguma inconsistência nas imagens do equipamento de *scanner* não passíveis de identificação, poderá ser autorizado ao visitante, conforme o caso, a realização de visita através de parlatório por período a ser estabelecido pelo gestor da unidade.

Parágrafo único. Na falta de parlatório disponível, a visitação não será realizada. O fato deverá ser comunicado pelo gestor da unidade ao juiz corregedor da unidade.

Art. 140. Será admitida a realização de revista pessoal, desde que não vexatória, de forma individual, em local reservado e por agente público do mesmo sexo, quando ocorrerem as seguintes situações:

I - inexistência dos equipamentos previstos no artigo anterior;



II - o equipamento apresentar falha, inconsistência técnica ou, por qualquer outro motivo, estiver inoperante ou indisponível;

III - o estado de saúde impedir que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso III deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo médico expedido em até 60 (sessenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 141. A revista pessoal será realizada da seguinte forma:

I - utilização dos detectores de metal do tipo raquete, banco e portal;

II - inspeção pessoal tátil;

III - revista de cabelos, boca, orelhas, sandálias e sola dos pés;

IV - deverá o visitante abaixar a cabeça e passar os dedos entre os cabelos, devendo estes permanecer soltos durante o procedimento de revista;

V - deverá o visitante abrir a boca, levantar e abaixar a língua;

VI - a prótese dentária, se houver, será retirada pelo visitante durante a realização da revista.

§ 1º É vedada a realização da revista vexatória, aquela que consiste no desnudamento e realização de agachamentos.

§ 2º Nos visitantes menores de 12 (doze) anos será realizado apenas o procedimento previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º As crianças de colo deverão passar pelo portal junto com seu responsável e submetido apenas ao uso de detector de metal tipo raquetes.

§ 4º A revista nos menores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, independente do sexo deste.

§ 5º A revista nos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, de acordo com o sexo deste.

§ 6º A revista, obrigatoriamente, será realizada por um funcionário do mesmo sexo do menor.



§ 7º No caso dos maiores de 12 (doze) anos que não possuam responsável do mesmo sexo deverá ser solicitado junto ao Conselho Tutelar um representante para acompanhar o menor.

§ 8º Os procedimentos de revista para ingresso na unidade prisional de visitantes travestis ou transexuais deverá ser realizada por agente penitenciário conforme sexo biológico.

§ 9º Caso o visitante tenha realizado cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado e revistado por servidor do mesmo sexo.

§ 10 O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento para os servidores e população assistida. Constitui-se obrigação do servidor comunicar ao gestor do estabelecimento eventuais ocorrências existentes no procedimento.

Seção V Da Visita Social

Art. 142. Nos dias de visita social será permitida a entrada de até 03 (três) visitantes por preso, contabilizando os menores.

Art. 143. A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos, netos e irmãos do preso, acompanhados pelo responsável legal ou pessoa autorizada por ele.

Parágrafo único. Será permitida a entrada do enteado do preso desde que, acompanhado pelo responsável legal.

Art. 144. Os menores de idade, emancipados ou não, deverão ser acompanhados pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal, independente do gênero.

Parágrafo único. Nas unidades que as visitas social e íntima são realizadas no mesmo momento, o menor de 18 (dezoito) anos, emancipado ou não, para realizar a visitação, deverá obter autorização judicial.

Art. 145. Aos visitantes de até 05 (cinco) anos de idade, serão autorizados os seguintes itens: 01 (uma) mamadeira de plástico ou acrílico transparente, leite em pó, ou suco em embalagem lacrada e transparente.

Parágrafo único. No caso de mamadeira de leite em pó, a mistura será preparada sob a supervisão de um funcionário do setor da casa da revista ou pessoa designada pelo gestor.

Art. 146. Para a higienização das crianças que fazem uso de fraldas descartáveis poderão entrar os seguintes materiais:



I - 10 (dez) folhas de lenço umedecido;

II - 04 (quatro) fraldas descartáveis;

III - 04 (quatro) peças de roupa;

IV - 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft.

Art. 147. O visitante poderá ingressar com os seguintes itens:

I - 01 (uma) água ou 01 (um) refrigerante (laranja, limão ou guaraná) de até 02 (dois) litros;

II - 01 (um) pão de forma fatiado de até 500gr;

III - 150gr de presunto fatiado;

IV - 150gr de queijo fatiado;

V - 01 (um) chocolate em barra, sem recheio, flocos, amendoim e similares, de até 250g cada.

§ 1º Gêneros alimentícios deverão ser apresentados nas embalagens originais sem violação do rótulo.

§ 2º Os alimentos destinados para o consumo na visita social não poderão ser levados para a cela, devendo retornar com a visita ou serem descartados no local de visita.

Art. 148. Os itens autorizados serão inspecionados na presença do visitante.

Art. 149. São vedados o ingresso e o retorno do preso da sala de visita social portando quaisquer objetos.

Art. 150. O visitante não poderá deixar a sala de visita social com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Seção VI Da Visita Íntima

Art. 151. A visita íntima ocorrerá após 60 (sessenta) dias do ingresso do preso na unidade prisional, desde que apresentem comportamento carcerário.

Art. 152. A visita íntima terá a duração máxima de até 03 (três) horas e ocorrerá a cada 30 (trinta) dias.



Art. 153. Quando o preso solicitar o cancelamento da carteira de visitaç o do c njuge ou companheiro somente poder  requerer a visita de nova (o) c njuge/companheira (o) ap s o prazo de 12 (doze) meses.

Par grafo  nico. Quando o preso cancelar a visita o de seu c njuge e posteriormente solicitar a visita da mesma pessoa, o prazo ser  reduzido para 06 (seis) meses.

Art. 154. A visita  tima ser  previamente agendada atrav s do setor respons vel da unidade prisional.

Art. 155. O c njuge poder  ingressar com os seguintes itens:

I - 03 (tr s) preservativos;

II - 01 (um) sabonete;

III - 01 (um) rolo de papel higi nico;

IV - 01 (uma) toalha de banho;

V - 01 (um) len ol;

VI - 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft;

VII - 01 (uma)  gua ou 01 (um) refrigerante (laranja, lim o ou guaran ) de at  02 (dois) litros;

VIII - 01 (um) p o de forma fatiado de at  500gr;

IX - 150gr de presunto fatiado;

X - 150gr de queijo fatiado;

XI - 01 (um) chocolate em barra, sem recheio, flocos, amendoim e similares, de at  250g cada.

Par grafo  nico. G neros aliment cios dever o ser apresentados nas embalagens originais sem viola o do r tulo.

Art. 156. Os itens autorizados ser o inspecionados na presen a do visitante.

Art. 157. S o vedados o ingresso e o retorno do preso da sala de visita o  tima portando quaisquer objetos.



Art. 158. O cônjuge não poderá deixar a sala de visitaç o íntima com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Art. 159. As regras desta se o t m se aplicam aos presos incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

Se o VII Da Suspens o da Visita

Art. 160. O visitante dever  respeitar os servidores, funcion rios, presos e demais pessoas que se encontram no interior da unidade, al m de cumprir as normas estabelecidas no presente documento.

Art. 161. S o considerados atos que contrariam a seguran a e a disciplina interna, cometidos por visitantes:

I - promover tumulto, gritaria ou algazarra no interior ou nas depend ncias externas da unidade prisional;

II - recusar-se a realizar o procedimento de revista;

III - praticar atos ou a es que motivem a subvers o   ordem e a disciplina das unidades prisionais, a discrimina o de qualquer tipo e a incita o ou apologia ao crime ou contraven o;

IV - desobedecer ou desrespeitar servidores, funcion rios, presos e demais pessoas que se encontram no interior da unidade;

V - fazer uso ou estar visivelmente sob efeito de bebida alco lica ou subst ncia entorpecente;

VI - tentar ingressar ou ingressar na unidade prisional portando objetos proibidos;

VII - praticar a es definidas como crime ou contraven o.

  1  Os atos de indisciplina praticados por visitantes acarretar  na suspens o do direito de visitas em qualquer unidade prisional pelo prazo de:

I - at  30 (trinta) dias para o previsto nos incisos I e II do *caput*;

II - at  60 (sessenta) dias para o previsto no inciso III, do *caput*;

III - at  30 (trinta) a 90 (noventa) dias para os previstos nos incisos IV e V, do *caput*;

IV - at  90 (noventa) dias para o previsto no inciso VI do *caput*;



V - até 360 (trezentos e sessenta) dias para o previsto no inciso VII do *caput*.

§ 2º Para os atos definidos como crime ou contravenção deverão ser tomadas as medidas legais cabíveis, além do registro do Boletim de Ocorrência.

§ 3º A decisão de suspensão de que trata o *caput* deverá ser motivada pelo gestor da unidade prisional.

Art. 162. Os atos de indisciplina, praticados por visitantes não afetam a avaliação do comportamento carcerário do preso, salvo se praticados em concurso.

Seção VIII Da Permissão de Saída para o Velório

Art. 163. Para obter a permissão de saída para o velório, o familiar ou advogado do preso deverá contactar o gestor, assistente social ou responsável do dia, encaminhando documentação pertinente.

§ 1º A documentação consistirá em cópia de atestado de óbito ou declaração do médico competente.

§ 2º O preso poderá obter a permissão de saída nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 164. Recebido o requerimento pertinente, que poderá ser encaminhado por e-mail, a autoridade analisará o pedido e providenciará o deslocamento do preso.

Art. 165. A autoridade verificará a viabilidade do deslocamento, condições de segurança do local, histórico do preso, condições da morte do *de cujus* e outras questões atinentes ao caso.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de deslocamento, a autoridade deverá, de maneira fundamentada e por escrito, comunicar o solicitante, o juízo competente e o DEAP sobre os motivos que ensejaram a negativa da saída.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DOS DIREITOS DO PRESO

Art. 166. Os deveres e direitos dos presos estão previstos nos artigos 39 e 41 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e são de observância obrigatória.



Parágrafo único. Constitui obrigação do agente penitenciário conhecer os dispositivos descritos, a fim de conceder os direitos e exigir os deveres do preso previstos na legislação.

Art. 167. As prerrogativas inerentes ao preso estão previstas no art. 100 da Lei Complementar 529/2011.

Parágrafo único. Constitui obrigação do agente penitenciário conhecer o dispositivo descrito, a fim de assegurar as prerrogativas inerentes à personalidade do preso previstas na legislação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA PRISIONAL

Seção I Da Classificação das Faltas Disciplinares

Art. 168. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, nos moldes do artigo 49, da Lei de Execução Penal.

Seção II Da Tipificação das Faltas Disciplinares

Art. 169. As faltas disciplinares de natureza grave estão estabelecidas nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal, conforme legislação vigente.

Art. 170. As faltas disciplinares de naturezas leve e média estão previstas nos artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, que aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina.

Art. 171. As condutas dos presos que, supostamente, caracterizem faltas disciplinares, obrigatoriamente, deverão ser cadastradas no sistema i-PEN, módulo penal, na aba “infração” e comunicadas por escrito à chefia de segurança para análise e providências pertinentes.

Seção III Das Sanções Disciplinares

Art. 172. As sanções disciplinares encontram-se previstas na Lei de Execução Penal, conforme artigo 53, constituindo-se em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela, ou em local adequado inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal e repreensão serão aplicadas nos casos de faltas leves.



§ 2º A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 173. Para a aplicação das sanções previstas no item anterior, será observado o artigo 54 da Lei de Execução Penal.

Art. 174. As sanções disciplinares cabíveis para a prática de faltas leves e médias estão previstas no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), nos seguintes moldes:

Art. 98. São sanções disciplinares leves:

I - advertência verbal; e

II - repreensão.

Art. 99. São sanções disciplinares médias:

I - restrição de direitos; e

II - recolhimento na própria cela por período de 5 (cinco) a 10 (dez) dias a ser sugerido pelo Conselho Disciplinar e aprovado pelo Diretor-Geral.

Art. 175. Em obediência ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), para a imposição de sanções disciplinares devem ser observados os seguintes dispositivos:

Art. 72. Na aplicação das sanções disciplinares, serão levados em conta os antecedentes do preso, o motivo que determinou a falta, as circunstâncias em que ocorreu e as consequências que acarretou.

Art. 73. As sanções disciplinares na própria cela ou em cela especial de isolamento não ultrapassarão o prazo de 30 (trinta) dias, para cada falta cometida.

Art. 74. Compete ao gestor do estabelecimento penal, ouvido o Conselho Disciplinar, aplicar as sanções disciplinares.

Art. 75. As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



Art. 76. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - a personalidade abonadora do preso;

II - a ausência de faltas anteriores;

III - ser maior de 60 (sessenta) anos;

IV - haver sido de somenos importância sua cooperação na falta;

V - ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;

VI - haver agido sob coação a que não podia resistir; e

VII - ter procurado, logo após a falta, evitar ou minorar suas consequências.

Art. 77. São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a personalidade desabonadora do preso;

II - a reincidência disciplinar;

III - promover ou organizar a cooperação na falta ou dirigir a atividade dos demais reclusos;

IV - haver coagido ou induzido outro à prática de falta;

V - ter praticado a falta quando, em virtude de confiança nele depositada pelas autoridades administrativas, gozava de liberação de alguma ou algumas normas gerais de segurança; e

VI - haver agido em conluio com funcionário.

Art. 78. A execução da sanção disciplinar aplicada poderá ser suspensa por 6 (seis) meses quando, a critério do gestor do estabelecimento penal, as circunstâncias, a gravidade e a personalidade do recluso autorizarem a presunção de que não voltará a praticar falta.



Art. 79. Cometendo o interno nova falta durante o período de suspensão, será a sanção suspensa executada cumulativamente com a que vier a sofrer.

Art. 80. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário a desaconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pelo gestor do estabelecimento penal.

Art. 81. Ao preso submetido à sanção disciplinar será assegurado banho de sol e visita médica, nos dias e horários fixados pela Direção do estabelecimento penal.

Art. 82. O tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado no prazo de duração da sanção disciplinar aplicada.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 176. Após a prática de fato previsto como falta disciplinar, para instauração do processo disciplinar, deverão ser adotadas as medidas previstas na Lei Complementar nº 529/2011, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Cometida a infração, deverá o preso ser conduzido ao agente penitenciário, chefe de plantão ou supervisor para a lavratura da ocorrência.

§ 2º O chefe de plantão ou supervisor deverá, tendo em vista a gravidade da falta, adotar as providências preliminares que o caso requeira e, sendo necessário, determinar o isolamento preventivo do preso.

Art. 177. O chefe de plantão ou supervisor comunicará imediatamente a ocorrência ao gestor do estabelecimento penal, a fim de que este mantenha ou revogue as providências inicialmente tomadas em parecer expedido através de registro no módulo "penal", aba infração do sistema i-PEN ou por comunicação interna.

Art. 178. O fato será cadastrado no sistema i-PEN no módulo "penal", aba infração, constando, obrigatoriamente, a descrição detalhada do ocorrido, data e horário da ocorrência, elementos de convicção, agentes envolvidos ou quaisquer outras pessoas que o tenham presenciado.

Art. 179. O preso somente deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis, quando o fato praticado constituir crime ou contravenção penal.



Parágrafo único. Em caso de lesões corporais aparentes deverá o condutor retirar a guia de lesões e conduzir imediatamente o preso envolvido ao órgão responsável pela perícia.

Art. 180. O gestor do estabelecimento penal munido da comunicação interna de infração avaliará preliminarmente as questões de fato e de direito constantes no documento e, verificando motivo justificável para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, expedirá Portaria encaminhando o analisado a Comissão Disciplinar, mediante despacho fundamentado.

§ 1º Verificada a inexistência do motivo justificável que prevê o *caput*, o gestor mediante despacho fundamentado determinará o arquivamento da comunicação.

§ 2º O arquivamento que trata o parágrafo primeiro, também deverá ser inserido nas observações da infração no sistema i-PEN.

Art. 181. A apuração dos fatos será realizado pelo Conselho Disciplinar, conforme o previsto no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 112. Ao Conselho Disciplinar, instituído pela Lei nº 7.210, de 1984, compete:

I - apurar faltas disciplinares, sugerir sanções, elogios e recompensas; e

II - realizar estudos para formar o perfil do comportamento prisional do interno.

Art. 113. O Conselho Disciplinar é composto de:

I - o chefe de segurança;

II - representante do Departamento de Saúde e Assistência Médica;

III - 1 (um) psicólogo; e

IV- secretário.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de um ou mais membros, o substituto será designado pelo gestor do estabelecimento penal dentre funcionários.



Art. 114. Somente poderá compor o Conselho Disciplinar quem tiver contato intenso e extenso com os presos.

Art. 115. O Conselho Disciplinar será presidido pelo chefe de segurança e se reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

Art. 182. O Conselho Disciplinar munido da documentação encaminhada pelo gestor, deverá instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do preso envolvido.

§ 1º Após a instauração a que alude o *caput* e enquanto não for concluído o procedimento, o gestor da unidade prisional ficará impedido de conceituar o comportamento prisional do recluso autuado.

§ 2º O Conselho Disciplinar deverá imediatamente comunicar o juiz competente da abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar, fazendo constar o nome do preso, anexando-se cópia da comunicação interna de ocorrência.

§ 3º É vedada a remoção definitiva do preso para outra unidade prisional do Estado enquanto ele estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar que ainda não possua conclusão administrativa.

Art. 183. A autoridade administrativa competente para apurar e julgar as faltas disciplinares será a do local do fato, independentemente de o preso estar ou não recolhido na unidade correlata.

§ 1º Caso o juízo competente para a apreciação judicial seja de comarca diversa da unidade prisional, deverá a autoridade administrativa remeter o processo àquele juízo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a expedição de Carta Precatória para outra unidade em que esteja recolhido o preso, devendo a autoridade deprecante assegurar ao processado o direito de ser assistido por advogado.

Art. 184. O Conselho Disciplinar deverá providenciar a intimação do preso para que o mesmo seja cientificado dos fatos e indique defensor.

§ 1º O documento de intimação a que alude o *caput* deverá conter a descrição sucinta dos fatos a ele imputados.

§ 2º Caso o preso não indique defensor constituído, o mesmo será assistido pela Defensoria Pública ou, na falta desta, será comunicado o juiz competente para que seja nomeado defensor dativo.



Art. 185. O Conselho Disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, velando pelo direito de defesa do infrator.

Art. 186. Será admitido como prova todo elemento de informação que o Conselho Disciplinar entender necessário ao esclarecimento do fato.

Art. 187. O Conselho Disciplinar deverá proceder as oitivas dos envolvidos e as demais diligências necessárias.

Parágrafo único. A oitiva do investigado deverá ocorrer sempre na presença de defensor público, dativo ou advogado constituído pelo preso.

Art. 188. Instruído os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, conclusas as oitivas e diligências, será emitido o parecer do Conselho Disciplinar pelo reconhecimento ou não da falta apurada ou pela desclassificação da infração.

§ 1º No parecer, o Conselho opinará quanto à culpabilidade do interno e proporá ao gestor do estabelecimento penal a punição que entender cabível.

§ 2º Deverá constar no parecer:

I - relatório;

II - fundamentação;

III - sugestão punitiva;

IV - votos divergentes se houver decisão não unânime;

V - local e data.

Art. 189. No que se refere ao parecer descrito no artigo antecedente, será considerado o artigo 116 da Lei Complementar 529/2011:

Art. 116. As decisões serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. O empate será desfeito considerando-se vencedores os votos favoráveis ao preso.

Art. 190. Após a emissão do parecer que trata o artigo anterior, o Processo Administrativo será encaminhado ao advogado constituído ou defensor público, que apresentará defesa técnica no prazo de 05 (cinco) dias.



Art. 191. Após a juntada da defesa técnica, o Processo Administrativo será encaminhado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 88 da Lei Complementar 529/2011, ao gestor da unidade para que seja proferido julgamento.

Art. 192. Proferida a decisão administrativa, o preso será intimado do julgamento, podendo solicitar reconsideração do ato punitivo na forma e prazo previstos no artigo 92 da Lei Complementar 529/2011.

Art. 193. Encerrado o processo, o ato punitivo será registrado no prontuário do preso, constando na ficha do autuado o comportamento prisional.

Art. 194. Proferida a decisão administrativa, o diretor da unidade classificará o comportamento prisional e encaminhará os autos do procedimento administrativo disciplinar ao Juízo de Execuções Penais para as providências judiciais cabíveis.

Seção V

Da Classificação do Comportamento do Preso

Art. 195. O comportamento do preso recolhido nas unidades prisionais será classificado como: BOM, REGULAR ou MAU.

Art. 196. BOM comportamento é aquele decorrente da inocorrência de falta disciplinar leve, média ou grave até emissão de documento que conste a respectiva classificação.

Art. 197. REGULAR comportamento é o do preso que praticar faltas leve ou média.

Art. 198. MAU comportamento é o do preso que praticar falta grave.

Parágrafo único. Ocorrendo a adoção de 03 (três) ou mais condutas tipificadas como faltas disciplinares de natureza média no prazo de 06 (seis) meses o conceito será alterado para MAU.

Art. 199. A partir da data do cometimento da falta, os prazos para reabilitação do comportamento serão:

I - 60 (sessenta) dias, para falta leve;

II - 90 (noventa) dias, para falta média;

III - 180 (cento e oitenta) dias, para falta grave.



Art. 200. Em caso de transferência do preso para outro estabelecimento, a autoridade administrativa que o receber deverá manter o comportamento prisional estabelecido na unidade anterior, respeitando-se o período de reabilitação prevista nos dispositivos anteriores.

Parágrafo único. É vedado ao gestor promover a reabilitação do preso antes dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII DOS ADVOGADOS

Art. 201. Poderá o advogado realizar atendimento ao preso no horário compreendido entre 08 (oito) e 20 (vinte) horas, ressalvada a hipótese de autorização do gestor da unidade prisional (Eficácia do dispositivo suspensa pelo deferimento da tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5017104-98.2020.4.04.7200/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis).

Parágrafo único. O advogado será comunicado quando faltar 15 (quinze) minutos para o término do horário limite estabelecido neste item.

Art. 202. (Revogado pela Portaria nº 808/GABS/SAP, de 19/08/2020, publicada no D.O.E nº 21.337 de 21/08/2020).

Art. 203. Na hipótese de haver dois ou mais advogados, somente ingressarão no parlatório aqueles que forem atender seus respectivos clientes, os demais deverão aguardar na sala da Ordem dos Advogados do Brasil ou em local adequado.

Art. 204. Somente poderá ingressar na unidade prisional o advogado que apresentar documento de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 205. Não será permitido ao advogado ingressar na unidade prisional acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

§1º O estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ingressar na unidade prisional acompanhado somente do advogado.

Art. 206. Na casa de revista ou no setor adequado, o advogado será devidamente cadastrado no sistema PEN, registrando-se o preso que será atendido e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto neste item também é aplicável ao estagiário.



Art. 207. O procedimento de revista no advogado será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes de seu encaminhamento ao parlatório.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do advogado que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado a Ordem dos Advogados do Brasil e ao juiz corregedor da unidade prisional.

Art. 208. O atendimento ocorrerá de forma individual mesmo que o advogado solicite o atendimento de mais de um preso.

Parágrafo único. Quando o advogado estiver em atendimento e solicitar preso diverso do informado na ocasião de sua entrada, deverá retornar à casa de revista ou ao setor adequado para novo cadastramento, respeitando a ordem de atendimento existente.

Art. 209. O advogado não poderá realizar atendimentos portando objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade, pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais objetos eletrônicos.

§ 1º Os objetos tratados neste item poderão ser deixados em local apropriado na unidade prisional.

§ 2º Documentos concernentes à situação penal poderão ser apresentados ao preso no atendimento.

Art. 210. É vedado ao advogado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor da unidade prisional, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 211. Após identificação e cadastramento do advogado no sistema i-PEN, será informada a supervisão de plantão para encaminhamento do preso ao parlatório.

Parágrafo único. O advogado será encaminhado ao parlatório somente após autorização da supervisão de plantão.

Art. 212. Ao término do atendimento, o advogado deverá sair do parlatório antes do preso, salvo quando existir outro a ser atendido.

Art. 213. Documentos solicitados por advogado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor da unidade ou ao setor de execução penal, através de petição acompanhada de procuração.

§ 1º As solicitações tratadas neste item deverão ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas (Eficácia do dispositivo suspensa pelo



deferimento da tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5017104-98.2020.4.04.7200/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis).

§ 2º Os documentos tratados neste item poderão ser requeridos através de meio eletrônico.

Art. 214. É vedado ao advogado realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 215. É proibido o deslocamento do advogado na unidade prisional sem o acompanhamento de um servidor.

Art. 216. No caso de flagrante delito cometido no interior da unidade por advogado no exercício da profissão, deverá o servidor:

I - solicitar a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - acionar a Polícia Militar para efetuar a condução à autoridade policial.

Parágrafo único. O advogado não poderá ser algemado, observadas as exceções previstas no art. 2º do Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

Art. 217. Quando o advogado ingressar na unidade prisional na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo referente ao direito de visitas.

Art. 218. No caso de flagrante delito cometido por advogado na condição de visitante, no interior da unidade prisional, deverá o servidor:

I - comunicar expressamente à seccional da OAB;

II - acionar a Polícia Militar para efetuar a condução à autoridade policial.

Parágrafo único. O advogado não poderá ser algemado, observadas as exceções previstas no art. 2º do decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

CAPÍTULO IX DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 219. Somente poderá entrar na unidade prisional o oficial de justiça que apresentar identificação funcional.



Art. 220. Na casa de revista ou no setor adequado, o oficial de justiça será devidamente cadastrado no sistema PEN, registrando-se o preso e os horários de entrada e saída.

Art. 221. Não será permitido ao oficial de justiça adentrar na unidade prisional acompanhado de advogados, familiares de presos ou de terceiros.

Art. 222. O procedimento de revista no oficial de justiça será realizado através de detector manual ou portal detector de metais.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do oficial de justiça que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor da unidade prisional.

Art. 223. O oficial de justiça não entrará na unidade prisional portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelho eletroeletrônico e objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade.

Art. 224. Os objetos tratados neste item poderão ser deixados em local apropriado na unidade prisional.

Art. 225. O oficial de justiça será encaminhado para o cumprimento da ordem judicial somente após autorização da supervisão de plantão ou do agente penitenciário responsável.

Art. 226. Após o cumprimento da ordem judicial deverá o oficial de justiça disponibilizar cópia ao setor penal ou a supervisão de segurança.

Art. 227. É vedado ao oficial de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso.

Art. 228. É proibido o deslocamento do oficial de justiça na unidade prisional sem o acompanhamento de um servidor.

Art. 229. Quando o oficial de justiça ingressar na unidade prisional na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo referente ao direito de visitas.

CAPÍTULO X DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I Do Conselho da Comunidade

Art. 230. Os integrantes do Conselho da Comunidade poderão visitar o estabelecimento prisional e entrevistar o preso, respeitada a segurança na forma deste documento.



Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Comunidade realizarão as visitas às unidades prisionais, acompanhados de um agente penitenciário.

Art. 231. Na casa de revista ou no setor adequado, o membro do Conselho será devidamente cadastrado no sistema PEN, registrando-se o preso, se for o caso, que será atendido e os horários de entrada e saída.

Art. 232. O conselheiro não poderá entrar na unidade prisional portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelho eletroeletrônico e objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade.

Art. 233. Não será permitido ao membro adentrar na unidade prisional acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

Art. 234. O procedimento de revista no conselheiro será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento ao preso.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do conselheiro que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor da unidade prisional.

Art. 235. É vedado ao conselheiro entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, sem a prévia autorização do gestor da unidade prisional, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 236. Caberá a direção da unidade, conforme solicitação do conselho, fornecer os dados necessários para obtenção de recursos materiais e humanos.

Seção II Da Defensoria Pública

Art. 237. Somente poderá adentrar na unidade prisional o defensor público que apresentar identificação funcional.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública não poderão ingressar na unidade prisional portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelho eletroeletrônico e objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade;

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no livro plantão.



Art. 238. Na casa de revista ou no setor adequado, o defensor será devidamente cadastrado no sistema PEN, registrando-se o preso que será atendido e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto neste item também é aplicável aos demais servidores da Defensoria Pública.

Art. 239. Os servidores e estagiários da Defensoria Pública poderão prestar atendimento ao preso desde que acompanhados pelo defensor público, sendo necessária a apresentação de identificação funcional.

Art. 240. Não será permitido ao defensor público ingressar na unidade prisional acompanhado de familiares de presos ou de terceiros.

Art. 241. O procedimento de revista no defensor será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes do atendimento ao preso.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do defensor que se opor a realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e ao juiz corregedor da unidade prisional.

Art. 242. Na hipótese do defensor solicitar mais de um preso o atendimento ocorrerá de forma individual.

Art. 243. É vedado ao defensor entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor da unidade prisional, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 244. Documentos solicitados pelo defensor público concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos, através de petição, ao gestor da unidade prisional.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser requeridos através de meio eletrônico.

Art. 245. É vedado ao defensor público realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 246. É proibido o deslocamento do defensor público no interior unidade prisional sem o acompanhamento de um servidor.

Art. 247. Quando o defensor público ingressar na unidade prisional na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente a visitas, previsto neste documento.

Seção III Do Ministério Público



Art. 248. Somente poderá adentrar na unidade prisional o promotor de justiça que apresentar identificação funcional.

§ 1ª Os membros do Ministério Público não poderão ingressar na unidade prisional portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelho eletroeletrônico e objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade;

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no livro plantão.

Art. 249. Na casa de revista ou no setor adequado, será registrado a visita do promotor de justiça no sistema PEN, com o horário de entrada e saída.

Art. 250. Os servidores do Ministério Público poderão ingressar na unidade prisional desde que acompanhados pelo promotor de justiça.

Art. 251. O promotor de justiça ao ingressar na unidade prisional será submetido ao detector manual ou portal detector de metais.

Art. 252. Na hipótese do promotor de justiça solicitar mais de um preso o atendimento ocorrerá de forma individual.

Art. 253. É vedado ao promotor de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor da unidade prisional, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 254. Documentos solicitados pelo promotor de justiça concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor da unidade prisional.

Art. 255. É proibido o deslocamento do promotor de justiça na unidade prisional sem o acompanhamento de um servidor.

Art. 256. Quando o promotor de justiça ingressar na unidade prisional na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido na Capítulo - Direito de Visitas.

Seção IV Do Juízo da Execução

Art. 257. Somente poderá adentrar na unidade prisional magistrado que apresentar identificação funcional.



§ 1ª Os membros do Poder Judiciário não poderão adentrar na unidade prisional portando os seguintes objetos: chaves, aparelho celular, aparelho eletroeletrônico e objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade;

§ 2º Será permitido o ingresso de materiais eletrônicos imprescindíveis para as atividades de fiscalização e atendimento, após autorização do gestor mediante registro no livro plantão.

Art. 258. Na casa de revista ou no setor adequado, será registrado a visita do magistrado no sistema i-PEN, com o horário de entrada e saída.

Art. 259. Os servidores do juízo da execução penal poderão ingressar na unidade prisional desde que acompanhados pelo magistrado.

Art. 260. O magistrado ao ingressar na unidade prisional será submetido ao detector manual ou portal detector de metais.

Art. 261. Na hipótese do magistrado solicitar mais de um preso o atendimento ocorrerá de forma individual.

Art. 262. É vedado ao magistrado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto ao preso, salvo com prévia autorização do gestor da unidade prisional, respeitadas todas as regras de inspeção e segurança.

Art. 263. Documentos solicitados pelo magistrado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor da unidade prisional.

Art. 264. É proibido o deslocamento do magistrado na unidade prisional sem o acompanhamento de um servidor.

Art. 265. Quando o magistrado ingressar na unidade prisional na condição de visitante do preso aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo - Direito de Visitas.

CAPÍTULO XI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS

Art. 266. Os membros de instituições religiosas ou assistenciais que exercerem atividades auxiliares nas unidades prisionais serão cadastrados no sistema i-PEN, após entrevista pelo profissional de serviço social ou funcionário responsável, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - 02 (duas) fotos 3x4 recentes;



II - cópia autenticada da carteira de identidade ou cópia autenticada de documento oficial com foto;

III - cópia autenticada do CPF ou, na falta deste, cópia autenticada de documento oficial que conste o número do CPF;

IV - cópia autenticada de comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias;

V - carta de referência da instituição religiosa ou assistencial a qual pertence.

Parágrafo único. A cópia autenticada poderá ser substituída pela apresentação de cópia simples acompanhada do documento original, a qual será autenticada por servidor público da repartição.

Art. 267. A carteira de visitação será emitida através do sistema i-PEN e possuirá validade de 01 (um) ano a contar da data de expedição.

Art. 268. É vedado o ingresso de integrantes com a carteira de visitação vencida.

Art. 269. O número máximo de carteiras emitidas por instituição religiosa ou assistencial será de 06 (seis), contudo, nos dias estabelecidos para os encontros, somente 03 (três) integrantes por instituição poderão adentrar na unidade prisional.

Art. 270. Não será permitido o ingresso de integrante de instituição religiosa ou assistencial que possuir relação de parentesco com presos.

Art. 271. É obrigatória a autorização do chefe de segurança para as doações realizadas pelas instituições religiosas ou assistenciais, as quais não poderão ocorrer de forma direcionada.

Parágrafo único. Os itens doados deverão ser inspecionados na casa da revista.

Art. 272. É vedada aos membros da instituição religiosa ou assistencial a saída com cartas ou qualquer objeto recebido de preso.

Art. 273. Na casa de revista ou no setor adequado, o integrante da instituição religiosa ou assistencial será revistado, assim como seus pertences, através de detector de metais, procedimento este que também ocorrerá na ocasião da saída.

Art. 274. Não será permitida a entrada do integrante que se opor a revista estabelecida neste item, devendo ser recolhida sua carteira de visitação,



com a alteração do sistema i-PEN e, os fatos comunicados ao responsável instituição religiosa ou assistencial.

Art. 275. O integrante de instituição religiosa ou assistencial não poderá realizar atendimentos portando os seguintes objetos: aparelho celular, relógio, cigarro, isqueiro, aparelho eletroeletrônico, pasta, chaves e canetas que não sejam de tubo transparente.

Art. 276. Em salas ou locais destinados às atividades religiosa e assistencial, deverá ser observada pelo gestor da unidade prisional, a quantidade máxima de presos permitidos para permanência no local, de acordo com a estrutura física e de segurança da unidade.

Art. 277. Somente em casos excepcionais e com autorização prévia da chefia de segurança, será permitido o uso de equipamentos de sonorização nas atividades religiosa e assistencial.

Art. 278. A visita de representante de entidade religiosa, que não esteja previamente cadastrada para prestar assistência, submeter-se-á às regras gerais de visitação.

Art. 279. A visita de cônsules ou representantes diplomáticos a preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa autoridade e o gestor da unidade prisional.

CAPÍTULO XII DOS MEMORANDOS

Art. 280. Os presos recolhidos em penitenciárias poderão solicitar atendimento mediante memorando encaminhado aos seguintes setores:

I - Direção;

II - Gerência de Execução Penal;

III - Gerência Laboral;

IV - Gerência de Saúde, Ensino e Promoção Social;

V - Chefia de Segurança;

VI - Setor de Pecúlio;

VII - Setor de Rouparia;

VIII - Setor de Psicologia;



IX - Setor de Serviço Social.

Parágrafo único. A periodicidade do recebimento de memorandos pelos setores não poderá ultrapassar 02 (dois) meses.

Art. 281. Em se tratando de estabelecimentos semiabertos, presídios e unidades prisionais avançadas poderão os presos, mensalmente, solicitar atendimento mediante memorando encaminhado aos seguintes setores:

I - Gerência;

II - Chefia de Segurança;

III - Setor Laboral

IV - Setor de Execução Penal;

V - Setor de Psicologia;

VI - Setor de Serviço Social.

Parágrafo único. A periodicidade do recebimento de memorandos pelos setores não poderá ultrapassar 02 (dois) meses.

Art. 282. A administração da unidade prisional estabelecerá os dias de recolhimento dos memorandos para cada setor.

Art. 283. O agente penitenciário responsável pela galeria ou ala, deverá, nos dias previamente elencados, recolher e encaminhar os memorandos ao respectivo setor.

Art. 284. Os memorandos serão atendidos de forma escrita e no mesmo mês que foram enviados, sendo recolhida a ciência do preso na resposta, mediante protocolo de entrega.

Art. 285. Após recolhimento da ciência do preso, o memorando juntamente com o protocolo de entrega deverá ser escaneado e anexado no sistema i-PEN, mediante cadastro no módulo "penal", na aba "jurídico" e posteriormente arquivado no respectivo setor que realizou o atendimento.

CAPÍTULO XIII DA MULHER PRESA

Art. 286. A presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.



Art. 287. Deve ser assegurado o acesso à primeira consulta de pré-natal, logo após a confirmação da gravidez.

Art. 288. Quando ocorrer o ingresso de presa gestante ou lactante, os setores de saúde e social deverão ser imediatamente informados.

Art. 289. Quando ocorrer o ingresso de presa estrangeira, deverá ser imediatamente providenciada a comunicação do consulado, informando a existência de filhos e a sua situação de guarda.

Art. 290. As gestantes e parturientes devem ser preferencialmente conduzidas ao hospital/maternidade em carro adequado à sua condição, sendo proibida a condução em carro cofre na parte traseira.

Parágrafo único. Caso a condução não seja realizada pela administração penitenciária, uma agente penitenciária do sexo feminino deverá realizar a escolta.

Art. 291. A presença de acompanhante junto à parturiente deve ser autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante da mulher presa deve ser indicado com antecedência e ser cadastrado no rol de visitantes do sistema i-PEN.

§ 2º O acompanhante deve ser avisado quando houver o encaminhamento da parturiente ao hospital ou maternidade, observadas as normas de segurança de deslocamento da escolta.

Art. 292. As gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação, não devem ser colocadas em isolamento.

Art. 293. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

Art. 294. Quando necessário o deslocamento da criança da unidade prisional, deve ser sempre acompanhada pela mãe presa.

Art. 295. Quando necessário o deslocamento da mãe presa da unidade prisional, deve ser sempre acompanhada pela criança.

Art. 296. O deslocamento da criança deve ser realizado com o auxílio de dispositivo de retenção infantil (cadeirinha de bebê) no banco traseiro, na posição específica para respectiva faixa etária, conforme Resolução nº 277/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



Art. 297. Deve ser garantido a toda mulher presa acesso aos medicamentos e métodos contraceptivos.

CAPÍTULO XIV DO AGENTE PENITENCIÁRIO

Art. 298. Aos agentes penitenciários aplicam-se os direitos e deveres descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, da Lei Complementar Estadual nº 675/2016, e as disposições deste documento.

Art. 299. O agente penitenciário é o operador de segurança das unidades prisionais de Santa Catarina.

Art. 300. A carteira funcional expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa ou antiga Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania é o documento de identificação do agente penitenciário.

Art. 301. O agente penitenciário observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração.

Art. 302. É obrigatório, durante o horário de trabalho, o uso de uniforme fornecido pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Parágrafo único. A cor preta identifica o operador de segurança no interior das unidades prisionais do Estado.

Art. 303. Será admitido o uso de calça operacional preta, camiseta preta e calçado fechado, diversos do uniforme instituído pela Portaria 077/2016, ou as que porventura a retificarem, apenas àqueles que não tiverem recebido uniforme pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Parágrafo único. Nos casos descritos neste artigo é expressamente proibido utilizar, durante o horário de trabalho, bermuda, camisa regata, chinelos ou qualquer calçado que não seja fechado.

Art. 304. O horário do expediente em plantão, inicia-se às 08h da manhã, com término às 08h da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único. O gestor da unidade, diante da imperiosa necessidade do serviço público, poderá alterar os horários de início e término do expediente de plantão, observando-se o período de 24 horas, bem como, garantindo a compensação futura de eventuais horas excedentes.



Art. 305. O agente penitenciário antes de receber o plantão ou assumir o posto, deverá proceder da seguinte forma, sem prejuízo de outros procedimentos:

- I - realizar conferência dos materiais de serviço;
- II - conferência nominal dos presos alocados no setor ou galeria;
- III - proceder a leitura das ocorrências dos dias anteriores no livro plantão;
- IV - solicitar informações adicionais ao servidor que estiver encerrando o serviço.

Parágrafo único. Após a realização dos procedimentos a que alude este artigo, em caso de constatação de alguma anormalidade, antes de assumir o posto, deverá o agente penitenciário proceder a comunicação dos fatos a chefia imediata registrando-as no livro plantão.

Art. 306. É proibido ao agente penitenciário, durante o horário de trabalho, se ausentar da unidade para a realização de atividades particulares, salvo em casos de extrema urgência e necessidade, desde que sua saída não comprometa a segurança da unidade, mediante autorização da chefia imediata, constando a informação da ausência no livro plantão.

Parágrafo único. Em caso de liberação, deverá o servidor autorizado realizar a compensação das horas de ausência.

Art. 307. É proibido ao agente penitenciário a realização de mais de duas trocas de plantão durante o mês, seja na condição de solicitante ou solicitado.

§ 1º A troca somente poderá ser realizada mediante autorização do gestor da unidade ou pessoa por ele designada.

§ 2º A solicitação de troca deverá ser realizada mediante requerimento por escrito assinado pelos servidores envolvidos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Nos casos de extrema urgência e necessidade, o pedido de troca poderá ser realizado fora do prazo a que alude o parágrafo antecedente.

Art. 308. É vedado o ingresso e uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco no interior das unidades prisionais do Estado.



Art. 309. É proibido o uso indevido, abusivo ou excessivo da Internet pelos usuários no âmbito das unidades prisionais do Estado, nos termos da Portaria nº 881/GABS/SJC/2018.

Art. 310. É vedada a divulgação de quaisquer informações, imagens ou arquivos pertencentes aos sistemas de segurança, controle e registro das instituições de segurança prisionais do Estado.

TÍTULO II DOS DESLOCAMENTOS E AS GUARDAS EXTERNAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS PARA TODAS AS ESCOLTAS

Art. 311. Ao receberem a determinação de deslocamento externo do preso, os agentes responsáveis deverão realizar todos os procedimentos necessários para a efetivação da escolta com segurança desde a saída da unidade até o retorno.

Parágrafo único. É vedada a retirada do preso da unidade prisional sem autorização do gestor ou servidor responsável.

Art. 312. Antes de iniciar a escolta deverá ser realizado o levantamento das informações do preso a ser escoltado, verificando:

- I – nome completo e número de i-PEN;
- II - liberação para condução do preso no sistema i-PEN;
- III – tipificação penal dos crimes a ele imputados;
- IV – se há registro de tentativa de fuga ou fuga de escolta ou de unidade prisional;
- V - se é membro de associação ou organização criminosa;
- VI - o gênero da pessoa presa;
- VII - se mulher, verificar se está gestante, lactante e/ou com criança junto ao sistema prisional;
- VIII - outras informações relevantes.

§ 1º Nas escoltas judiciais deverá ser requisitado pela equipe junto ao setor penal da unidade, cópia da requisição judicial para apresentação do preso.



§ 2º Nas escoltas hospitalares e de saúde, além do previsto nos incisos anteriores, deverá ser observado também prontuário de saúde ou outros documentos necessários para a realização do procedimento.

§ 3º Nas escoltas de transferências de presos entre unidades prisionais, além do previsto nos incisos anteriores, é obrigatório contato prévio com a unidade de destino, informando sobre a realização da transferência do preso, horário de saída e previsão de horário de chegada ao destino.

§ 4º Nas escoltas para bancos e cartórios de registros civis, além do previsto nos incisos anteriores, é obrigatório contato prévio com as instituições, informando sobre a realização do procedimento, horário de saída e previsão de horário de chegada ao destino.

§ 5º Constitui obrigação dos operadores de segurança observarem os procedimentos de segurança do local de destino.

Art. 313. Nas escoltas de presa mulher ou transexual, deverá ter no mínimo uma operadora feminina.

Art. 314. São procedimentos a serem adotados pelos agentes escalados para a escolta:

- I - revistar o preso e os seus pertences;
- II - algemar o preso, na forma deste documento;
- III - inspecionar o armamento de fogo e realizar o muniamento na forma dos procedimentos repassados pela ACAPS;
- IV - orientar o preso sobre o procedimento de escolta;
- V - conduzir o preso;
- VI - estabelecer a comunicação entre a equipe e o preso;
- VII - informar qualquer suspeita ou alteração no procedimento de revista e condução do preso;
- VIII - garantir a segurança da equipe no momento da abertura ou fechamento do compartimento destinado ao transporte do preso;
- IX - o operador de condução deverá estar preferencialmente desarmado.
- X - verificar o local de destino e necessidade de procedimentos adicionais de segurança.



§ 1º Os operadores que realizarem o deslocamento, avaliarão a espécie dos armamentos de fogo e quantidade de munições a serem utilizadas, de acordo com a necessidade.

§ 2º A avaliação a que alude o parágrafo antecedente deverá ser realizada de acordo com a necessidade do caso concreto.

Art. 315. São procedimentos a serem adotados pelo condutor da escolta:

I - possuir habilitação de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

II - verificar a condição mecânica e elétrica da viatura;

III - verificar a condição dos pneus, incluindo o estepe da viatura;

IV - abastecer e calibrar os pneus da viatura, antes de cumprir qualquer escolta;

V - ter o domínio do funcionamento do veículo que será conduzido, bem como dos equipamentos, tais como câmeras, luz de sinalização de emergência, sirene, rádio, entre outros;

VI - zelar pelas boas condições de funcionamento e higiene da viatura;

VII - registrar no Sistema de Gerenciamento de Frotas (GVE), todo e qualquer defeito que identificar na viatura, assim como solicitar ao servidor administrativo o agendamento das revisões e da manutenção;

VIII - verificar o endereço dos postos de abastecimento no trajeto quando a escolta for fora dos limites do município, evitando imprevistos no transcorrer na viagem.

Art. 316. Todo procedimento de escolta deverá ser precedido obrigatoriamente de revista pessoal do preso.

Parágrafo único. A revista pessoal do preso deverá ser realizada por um dos agentes da escolta.

Art. 317. Em escoltas que também serão transportados objetos pessoais dos presos, deverá ser verificado se existem remédios, documentos, objetos de valor ou valores em espécie.



§ 1º Caso haja algum dos itens relacionados no caput, o servidor responsável deverá discriminar e solicitar recibo no momento da entrega do preso, para que seja arquivado junto aos demais documentos da escolta.

§ 2º Os pertences do preso, calçados (chinelo, sandália, sapato, tênis, etc), aparelhos ortopédicos e próteses removíveis, muletas, bengala, andador ou similares deverão ser retirados quando o mesmo entrar na cela da viatura, e não deverão ir com o preso na cela.

Art. 318. A verbalização com preso deverá ser clara, objetiva, sem uso de gírias, e de forma que o escoltado tenha conhecimento do procedimento ao qual está sendo submetido.

Art. 319. O padrão da verbalização com o interno deverá seguir as perguntas:

I - o seu nome e a data de nascimento;

II - filiação;

III - qual a tipificação e condenação que foi submetido;

IV - questionar se possui algum problema físico ou de saúde;

V - se mulher, verificar se está gestante ou lactante com filho junto da unidade prisional.

Art. 320. Para a realização de escolta deverão ser observados pela equipe de escolta os requisitos para a necessidade ou não de algemação, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, devendo em caso positivo justificar a excepcionalidade por escrito.

Parágrafo único. Nos procedimentos de escolta, excepcionalmente, as algemas deverão ser postas para frente, juntamente com marcapasso.

Art. 321. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá ser utilizada a viatura destinada a transporte de gestante, parturiente ou lactante.

Art. 322. Terminado o procedimento de revista, verbalização e algemação, o preso deverá ser conduzido até a viatura que será transportado.



Art. 323. É dever da equipe de escolta assegurar ao preso o fornecimento suficiente de água potável, alimentação e acesso ao sanitário, considerando proporcionalmente o tempo de deslocamento.

Art. 324. Em todos os procedimentos de escolta a equipe velará pela imagem da pessoa presa, devendo resguardar ao máximo a exposição ao público, evitando qualquer forma de sensacionalismo.

Art. 325. O procedimento de entrada e saída da viatura nas unidades prisionais e demais paradas ao longo da escolta deverá ser realizado da seguinte forma:

I - os escoltantes, com exceção do motorista, deverão proceder ao desembarque do veículo, verificando o perímetro, fazendo a segurança da viatura e do condutor;

II - ao ser liberada a entrada da escolta, um dos operadores deverá verificar o perímetro interno do local, seguindo a viatura em baixa velocidade;

III - em caso de longas distâncias entre os portões principais até o bloco prisional, os operadores poderão retornar ao interior da viatura, repetindo o procedimento de desembarque em todos os portões que existirem até o local para recebimento de presos.

Art. 326. Durante o deslocamento da escolta, os responsáveis deverão manter-se atentos a possíveis ocorrências internas e externas, visando identificar possíveis ameaças e/ou agressões.

Art. 327. É vedado ao agente penitenciário, nos mesmos termos dos artigos antecedentes referentes a utilização de uniforme, realizar qualquer deslocamento de escolta sem uniforme, identificação e equipamentos de segurança.

CAPÍTULO II DAS ESCOLTAS JUDICIAIS

Art. 328. As escoltas para a realização de atos judiciais deverão ser realizadas por, no mínimo, 02 (dois) agentes penitenciários.

§ 1º Além de observar as disposições gerais, os procedimentos de deslocamento para cartórios e bancos deverão ser realizados na forma deste capítulo.

Art. 329. Nos casos de deslocamento para júri popular, o preso que estiver na condição de réu deverá ser conduzido com roupa civil e calçado fechado.

Parágrafo único. Caso a unidade não possua roupa civil para fornecer ao preso, os familiares do mesmo poderão fornecê-lo exclusivamente para o



procedimento, devendo os materiais serem devidamente revistados pela equipe de escolta.

Art. 330. Ao chegar à instituição judiciária, a equipe de escolta deverá proceder ao desembarque nos mesmos moldes dos procedimentos gerais de escolta (Capítulo I deste Título).

Art. 331. Os servidores deverão garantir o desembarque da equipe e do preso de maneira adequada e em local seguro, conduzindo-o até a carceragem instalada no Fórum.

Parágrafo único. Não havendo carceragem instalada no prédio, o preso poderá ser mantido na caixa-cela da viatura, devidamente ventilada ou em outro local que disponha de segurança adequada.

Art. 332. Os presos durante todo o procedimento deverão ser mantidos separados de acordo com o sexo.

Art. 333. É vedado o contato do preso com quaisquer pessoas durante o período que estiver aguardando a audiência, ressalvados os casos de autorização judicial (O dispositivo não se aplica a advogados, conforme deferimento da tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5017104-98.2020.4.04.7200/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis).

Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores da escolta, enquanto operadores de segurança do procedimento, notificar o juízo dos riscos de eventual autorização a que alude o caput deste artigo.

Art. 334. Após a alocação do preso, um dos operadores deverá realizar contato com o responsável da vara que requisitou a presença do preso.

Art. 335. Realizado o pregão, após a solicitação da vara, a equipe conduzirá o preso até a sala de audiência e apresentará o interno ao juiz solicitante.

Art. 336. Sempre que possível, durante o ato judicial, um dos escoltantes permanecerá ao lado do preso, enquanto o outro guardará o perímetro em média distância dentro da própria sala de audiências.

Parágrafo único. É vedado se ausentar da sala de audiências durante a realização do ato, devendo os escoltantes manterem a postura condizente.

Art. 337. Apresentado o preso ao juízo e determinado por ele a retirada das algemas, constitui obrigação dos escoltantes verificar a viabilidade da liberação e, antes de cumprir a determinação judicial, comunicar a autoridade sobre eventual risco a segurança do procedimento.



§1º A comunicação a que alude o caput deste artigo, poderá, se possível, ser consignada na ata de audiências.

§2º Terminada a audiência, as algemas deverão ser recolocadas ainda na sala de audiências ou Tribunal do Júri.

Art. 338. Expedido alvará de soltura em favor de algum dos presos escoltados, o servidor responsável deverá contatar imediatamente a unidade prisional para que - nos termos da seção VI, do Capítulo III, do Título I deste documento - verifique a possibilidade ou não de liberação do mesmo.

§1º Constatado pela unidade que o custodiado não está preso por outro motivo, deverá o escoltante cumprir imediatamente a decisão judicial.

§2º Caso seja verificada a existência de outra prisão, o servidor responsável deverá informar imediatamente o juiz sobre a impossibilidade da soltura, repassando a autoridade as informações necessárias.

§3º Independentemente de liberação ou não do preso, deverá uma cópia do alvará de soltura retornar com a escolta para que a equipe entregue a documentação ao setor penal da unidade.

Art. 339. Cumprida a ordem judicial, o liberado não poderá retornar a unidade com a escolta.

Parágrafo único. Caso o juiz determine que o cumprimento da liberação seja realizado na unidade, a escolta seguirá seu procedimento de segurança regular devendo preso ser transportado no compartimento adequado.

CAPÍTULO III DAS CONDUÇÕES E GUARDAS EM VELÓRIOS

Art. 340. As escoltas para condução do preso ao velório deverão ser realizadas considerando as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão ser observados nas disposições gerais no Capítulo I, deste Título.

Art. 341. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe designada deverá buscar o servidor responsável pelo contato com a família do preso, a fim de que ele os advirta - sem precisar detalhes - sobre os procedimentos de segurança, sob pena de interrupção do procedimento.

Art. 342. Para a realização da condução ao velório, ao menos um dos operadores deverá portar armamento menos letal, nos termos da Lei Federal nº 13.060/2014.



Art. 343. Chegando ao local, antes do desembarque, os escoltantes analisarão brevemente a situação, a fim de ajustar as medidas de segurança de momento.

§ 1º Após a breve varredura, a equipe procederá ao desembarque na forma das disposições gerais deste Título, permanecendo na viatura o motorista e o preso.

§ 2º Realizado o desembarque, um dos operadores deverá contactar um parente do preso para adverti-lo dos procedimentos de segurança, sob pena de encerramento da condução e retorno da equipe.

§ 3º Por meio do contato será solicitado o afastamento de todos os presentes para que no local permaneçam somente a escolta, o preso e o *de cujus*.

§ 4º Após a saída de todos, o local deverá ser averiguado por um dos servidores da escolta.

§ 5º Constatado pela equipe que o local ou a situação não oferecem condições seguras para a realização do procedimento, a escolta deverá retornar a unidade, devendo os servidores presentes relatarem por meio de Comunicação Interna os motivos da impossibilidade.

Art. 344. A viatura deverá ser colocada no local mais próximo possível e em condições de se deslocar rapidamente em caso de necessidade.

Art. 345. Somente após a realização de todos os procedimentos anteriores, o preso poderá ser desembarcado.

§ 1º Durante o velório, não será permitido ao preso:

- I - manter qualquer contato físico com o *de cujus* ou o caixão;
- II - contatar outras pessoas que não os operadores da escolta;
- III - alimentar-se ou fazer uso de qualquer equipamento ou artefato do local.

§ 2º A duração do procedimento não poderá ultrapassar 15 minutos.

§ 3º Verificada qualquer anormalidade por parte da equipe, o procedimento deverá ser imediatamente interrompido.



Art. 346. A equipe durante o velório deverá permanecer distribuída de tal forma que sejam guarnecidas todas as saídas e entradas, devendo um dos operadores ser o responsável pela condução do preso.

Art. 347. Encerrado o período a equipe deverá retornar com o preso para a unidade prisional.

Parágrafo único. As pessoas presentes no velório somente poderão retornar ao local após a saída da viatura.

CAPÍTULO IV DAS CONDUÇÕES E GUARDAS DE SAÚDE

Seção I Dos deslocamentos e conduções de saúde

Art. 348. As escoltas de condução do preso para tratamento de saúde deverão ser realizadas considerando as circunstâncias do caso concreto.

§ 1º Os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão ser observados nas disposições gerais no Capítulo I, deste Título.

§ 2º Os procedimentos de deslocamento para perícia médica, além das disposições gerais de escolta, deverão ser realizados na forma deste capítulo.

§ 3º É vedado o emprego de algemas em mulher presa durante e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada.

Art. 349. Nos casos de atendimento de emergência prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Auto Socorro de Urgência (ASU) durante todo o deslocamento da ambulância, um dos operadores deverá acompanhar o preso dentro do veículo de emergência, enquanto o outro escoltante seguirá com a viatura de escolta.

Art. 350. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe designada deverá, sem prejuízo do Capítulo I deste Título, verificar o local de destino.

§ 1º Os horários de agendamentos de atendimento de saúde não poderão, em hipótese alguma, serem comunicados aos familiares do preso.

§ 2º Constitui obrigação dos operadores da escolta levar a documentação necessária para o atendimento de saúde.

Art. 351. Para a realização da condução, se disponível, ao menos um dos operadores portará armamento menos letal, nos termos da Lei Federal nº 13.060/2014.



Art. 352. Chegando ao local, antes do desembarque, os escoltantes analisarão brevemente a situação, a fim de ajustar as medidas de segurança de momento.

§ 1º Após a breve varredura, a equipe procederá o desembarque na forma das disposições gerais deste Título, permanecendo na viatura o motorista e o preso.

§ 2º Realizado o desembarque, um dos operadores deverá averiguar o local e entrar em contato com os servidores do nosocômio ou casa de saúde para adverti-lo dos procedimentos de segurança.

Art. 353. A viatura deverá ser colocada no local mais próximo possível e em condições de deslocamento rápido, se necessário.

Art. 354. Somente após a realização de todos os procedimentos anteriores, o preso poderá ser desembarcado.

Art. 355. A equipe conduzirá o preso ao agente de saúde responsável pelo cadastramento, mantendo o escoltado em local seguro.

Parágrafo único. Após as diligências, o preso será encaminhado para atendimento.

Art. 356. Considerando a segurança de todos os presentes, a equipe de escolta deverá providenciar o atendimento prioritário do preso, a fim de que o procedimento seja realizado com a maior brevidade possível.

Art. 357. Na sala de atendimento deverá o agente condutor permanecer ao lado do preso, enquanto o outro guardará o perímetro em média distância dentro da própria sala ou consultório.

§ 1º Antes de ingressar no consultório um dos operadores verificará o local e a existência de objetos capazes de ofender a integridade física de outrem.

§ 2º Encontrado qualquer objeto a que alude o § 1º deste artigo, o operador deverá solicitar ao responsável que os remova, a fim de manter a segurança dos envolvidos.

§ 3º Não sendo possível a remoção dos materiais, os escoltantes tomarão todas as providências necessárias para que o preso não tenha acesso aos objetos, mantendo-o em distância segura.

§ 4º As algemas poderão ser retiradas somente nos casos imprescindíveis para a realização do procedimento médico.



Art. 358. Durante todo o período de deslocamento e guarda, não será permitido ao preso:

- I - manter qualquer contato com outras pessoas estranhas ao procedimento;
- II - permanecer desacompanhado dos operadores de segurança.

Art. 359. Encerrado o atendimento, a equipe deverá retornar com o preso para a unidade prisional.

Seção II Da Guarda Hospitalar

Art. 360. Realizado o atendimento do preso e determinado pelo médico responsável a internação, inicia-se a guarda hospitalar.

§ 1º Os agentes da escolta deverão proceder todo o cadastramento de internação do preso.

§ 2º Os agentes escoltantes deverão solicitar a equipe de saúde responsável a guia de internação do preso para encaminhamento ao gestor da unidade.

§ 3º O gestor da unidade, munido da documentação de internação, deverá comunicar o fato ao juízo da execução ou da ação penal competente, juntando a guia ao processo do preso.

§ 4º Quando o preso for de alta periculosidade, o gestor da unidade prisional deverá, por escrito, informar ao diretor da casa de saúde sobre a situação do internado e dos procedimentos que serão adotados pela equipe de guarda.

Art. 361. Estabelecido o quarto ou compartimento coletivo de permanência do preso no hospital, um dos operadores deverá antes de alojá-lo analisar a segurança do local.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas, a verificação compreende:

- I - observar se existem outras pessoas internadas no mesmo ambiente;
- II - analisar a existência de janelas e se as mesmas possuem acesso fácil ao ambiente externo;



III - revista do local e de todos os objetos existentes no compartimento.

Art. 362. Considera-se espaço adequado, o local com as seguintes características:

I - alojamento individual;

II - somente uma porta de acesso;

III - preferencialmente sem janelas;

IV - que não tenha objetos capazes de ofender a integridade física de outrem;

V - localização de fácil deslocamento em caso de necessidade de evacuação;

VI - preferencialmente distante dos demais pacientes.

Parágrafo único. Os quesitos citados não excluem outros que venham a surgir no caso concreto e que deverão ser verificados pela equipe de escolta e guarda.

Art. 363. Caso seja verificado pelos operadores que o local não possui a segurança compatível com a guarda, deverão solicitar à equipe do estabelecimento de saúde a troca do local de internação.

Art. 364. Se a equipe da casa de saúde não efetivar a troca solicitada e o preso permanecer em local que não cumpra as disposições dos artigos anteriores, os agentes penitenciários da guarda deverão informar o gestor da unidade prisional por escrito, relatando detalhadamente os fatos e os motivos da negativa.

§ 1º Mesmo permanecendo em local inadequado, constitui obrigação dos servidores permanecerem na guarda.

§ 2º Nos casos a que alude o disposto no parágrafo antecedente, os operadores deverão realizar o procedimento da maneira mais segura possível, considerando-se o caso concreto.

Art. 365. Durante toda a guarda hospitalar, considerando que os prédios de saúde não são destinados à guarda de custodiados e à movimentação de pessoas, o preso deverá permanecer algemado e com marcapassos.

Parágrafo único. A algemação prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada total ou parcialmente em razão do estado grave de saúde do



preso, devendo o fato ser comunicado por escrito ao gestor da unidade pelos agentes da guarda.

Art. 366. Durante todo o período de internação, não será permitido ao preso:

I - manter qualquer contato com pessoas estranhas ao procedimento;

II - fazer uso de alimentação diversa da fornecida pelo estabelecimento de saúde;

III - receber materiais de familiares e amigos;

IV - utilizar qualquer equipamento eletrônico ou de comunicação;

V - permanecer desacompanhado dos operadores de segurança;

VI - receber visitas.

§ 1º O preso, embora internado, deve manter-se nos mesmos moldes dos deveres de disciplina previstos na Lei de Execuções Penais, Lei Complementar Estadual 529/2011 e este documento.

§ 2º Caso ocorra determinação ou autorização judicial para a visitação, os operadores cumprirão a ordem após encaminhamento do gestor, que por sua vez deverá - de maneira técnica e fundamentada - informar o juízo dos riscos do procedimento.

§ 3º O gestor da unidade poderá, de maneira fundamentada, conceder a visitação, desde que respeitados os protocolos de segurança e não coloque em risco a guarda hospitalar.

§ 4º No caso de gestante ou parturiente, deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII, do Título I deste documento (Da Mulher Presa).

§ 5º O advogado somente poderá visitar o preso internado, mediante prévia comunicação e agendamento junto ao gestor da unidade prisional.

Art. 367. Os agentes de guarda deverão, sempre que possível, manter contato visual com o preso internado.



Parágrafo único. Nos casos de isolamento do preso o agente deverá cumprir o procedimento a que descreve o caput deste artigo, observada a viabilidade e as condições físicas da casa de saúde.

Art. 368. Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao banheiro ou qualquer outro deslocamento interno, os operadores deverão fazê-lo no momento mais adequado possível.

§ 1º Considera-se momento adequado:

I - de menor movimentação no local;

II - quando houver o maior número de operadores possível, preferencialmente no momento da troca de guarda.

§ 2º Não sendo possível aguardar, o procedimento deverá ser realizado imediatamente pelo operador disponível, observando-se a forma mais segura possível.

Art. 369. A troca da guarda hospitalar deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - inicialmente, considerando o maior número de operadores, os agentes deverão verificar a necessidade de algum deslocamento do preso para procedimentos de saúde ou necessidades fisiológicas;

II - o operador que assumir a guarda deverá:

a) realizar a verificação do espaço de internação;

b) fazer identificação pessoal do preso;

c) observar a condição das algemas e marcapassos;

d) verificar com o colega a ser rendido se houve alguma alteração ou outra informação relevante.

Parágrafo único. Os procedimentos citados não excluem outros a serem adotados pelos operadores conforme as necessidades do caso concreto.

Art. 370. Quando da ocorrência de qualquer situação adversa no interior da casa de saúde, deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo I, do Título III deste documento.

Art. 371. Quando o preso receber alta hospitalar, a equipe deverá proceder ao retorno para a unidade prisional.



§ 1º Antes de se deslocarem os agentes escoltantes deverão solicitar à equipe de saúde responsável o documento de desinternação do preso para encaminhamento ao gestor da unidade.

§ 2º O gestor da unidade, munido da documentação do § 1º, deverá comunicar o fato ao juízo da execução ou da ação penal competente, juntando a guia ao processo do preso.

Art. 372. Em caso de óbito do preso em unidades hospitalares, os operadores da guarda hospitalar deverão comunicar o fato ao diretor da unidade prisional:

Parágrafo único. A guarda do preso será dispensada após a entrega da declaração de óbito pelo médico responsável.

Art. 373. O diretor, ciente do óbito do preso, adotará as seguintes providências:

I - comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência, se a morte não houver ocorrido por causas naturais;

II - localização e contato com a família pelo setor social;

III - localização da documentação do preso na unidade ou junto à família;

IV - após a liberação do corpo, retirar a declaração de óbito;

V - comunicar o DEAP, Poder Judiciário e Ministério Público do ocorrido, com cópia dos documentos relativos ao óbito e prontuário de saúde;

VI - com a documentação do preso e a declaração de óbito, dar entrada na certidão de óbito no cartório da comarca que ocorreu a morte.

TÍTULO III DAS SITUAÇÕES ADVERSAS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM SITUAÇÕES ADVERSAS

Art. 374. Movimentos de subversão, fugas, evasões, óbitos e outros incidentes serão imediatamente informados ao supervisor de plantão, à chefia de segurança e ao gestor da unidade prisional, para que sejam adotadas as providências legais, sendo obrigatório o registro dos fatos no Sistema i-PEN.

Parágrafo único. Caberá ao gestor da unidade comunicar os fatos ao gerente regional e ao Departamento de Administração Prisional.



Art. 375. Os fatos serão posteriormente narrados em comunicação interna dirigida à chefia de segurança, na qual constará a data, o horário (início e fim), os envolvidos, as testemunhas do incidente e as providências adotadas.

Art. 376. Quando houver falta de energia elétrica em horário noturno, fuga, tentativa de fuga ou movimento subversivo, restabelecida a segurança, obrigatoriamente será realizada conferência nominal.

Art. 377. Durante o horário de visitas, na ocorrência de movimento subversivo, quando necessário para preservação da segurança, os familiares serão retirados do local de visitação. Logo após, serão conduzidos a um local seguro para conferência, identificação e liberação.

Art. 378. Em caso de tumulto ou conflito entre presos no interior da cela, o agente penitenciário deverá comunicar a supervisão de plantão, visando à adoção das providências cabíveis.

§ 1º O agente penitenciário deverá manter-se alerta, visando à identificação dos fatos e dos envolvidos, realizando o isolamento do local, fechando todas as passagens que possibilitem acesso de outros presos.

§ 2º Nos casos de movimentos subversivos coletivos ou individuais no interior das unidades prisionais, tomadas as medidas descritas neste artigo e nos antecedentes, em caso de necessidade, constitui obrigação dos agentes penitenciários presentes, realizar a contenção e isolamento do local, baseando-se na doutrina do uso diferenciado da força.

Art. 379. Em caso de movimentos de subversão de maiores proporções (rebeliões ou motins), inclusive com reféns, deverá ser realizada a contenção e o isolamento do local, sendo solicitado apoio da supervisão de plantão para adoção dessas primeiras medidas e outras que porventura forem necessárias no momento.

Parágrafo único. Durante este período, não poderão ser abertos os portões de acesso para saída de presos, salvo se tal conduta for imprescindível para preservação da segurança da unidade prisional ou dos envolvidos no incidente.

Art. 380. Nos casos de prevenção a incêndios deverão ser observadas as seguintes medidas:

I- a existência de sistemas preventivos de incêndio instalados na unidade;

II- a existência de documentação vigente relacionada à prevenção de incêndio, junto aos órgãos competentes;



III - a existência de corpo técnico habilitado para o manuseio dos equipamentos;

IV- existência de Procedimento Operacional Padrão - POP de acordo com a estrutura física da unidade;

Art. 381. Nos casos de combate a incêndios deverão ser tomadas as seguintes providências, observado o POP de cada unidade.

I - comunicar o supervisor de plantão para acionar os órgãos externos, Corpo de Bombeiros Militar ou equivalente, SAMU e Polícia Militar, conforme necessidade;

II - realizar o primeiro combate ao foco do incêndio, se de pequena proporção com extintor de incêndio adequado;

III - caso o incêndio seja de maior proporção, utilizar mangueiras de incêndios, se houver;

IV - acionar o corpo técnico de saúde, se necessário;

V - comunicar o órgão competente para a emissão de Boletim de Ocorrência e Guia do IGP;

VI - emitir relatório de informação de incêndio para posterior encaminhamento ao DEAP.

Art. 382. Nos casos de combate a incêndios além das providências elencadas no artigo antecedente, caso haja óbito, deverão ser observados os procedimentos do artigo 386.

Art. 383. O agente penitenciário que presenciou o ocorrido emitirá comunicação interna endereçada à gerência de segurança, constando: local, horário, envolvidos, testemunhas, provas da materialidade e/ou autoria dos fatos, bem como as providências adotadas.

Art. 384. Em se tratando de presos em greve de fome, respeitada a segurança, será realizada inspeção nas celas, inclusive para conferência de itens alimentícios.

§ 1º Serão monitorados os presos em greve de fome durante todo o período de recusa à alimentação, para se observar o estado de saúde dos envolvidos.

§ 2º Será emitida comunicação interna à gerência de segurança sobre todas as alimentações recusadas pelos presos.



Art. 385. Em casos de lesões de presos na unidade prisional deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - encaminhar o preso para atendimento de saúde.

II - comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência e emissão de Guia de Lesões;

III - acionar o Instituto Geral de Perícias- IGP;

IV - comunicar o fato ao diretor da unidade prisional.

Parágrafo único. O fato deverá ser comunicado por escrito ao diretor da unidade, bem como registrada a ocorrência no livro plantão.

Art. 386. Em casos de morte de presos na unidade prisional deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - comunicar o fato ao diretor da unidade prisional;

II - acionar o Instituto Geral de Perícias - IGP;

III - comunicar o fato à autoridade policial, com a realização do Boletim de Ocorrência e emissão de Guia Cadavérica;

IV - localização e contato com a família pelo Setor Social;

V - localização da documentação do preso na unidade ou junto à família;

VI - após a liberação do corpo, retirar a declaração de óbito;

VII - com a documentação do preso e a declaração de óbito, dar entrada na certidão de óbito no cartório da comarca que ocorreu a morte;

VIII - entregar a certidão de óbito, a roupa para vestir o corpo e os pertences do preso para a funerária, para serem entregues aos familiares;

IX - entrar em contato com as funerárias para solicitação de três orçamentos e certidão negativa daquela que apresentar melhor preço, para realização do serviço de preparação do corpo, caixão e deslocamento até a cidade de origem.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos V a IX deverão ser realizadas pelo Serviço Social da unidade prisional ou pessoa responsável indicada pelo gestor.



Art. 387. A administração da unidade prisional após tomar conhecimento das situações descritas neste capítulo ou de outras similares dos fatos, adotará as medidas cabíveis, informando o Departamento de Administração Prisional o mais breve possível.

Art. 388. Quando o gestor da unidade prisional agendar procedimento de revista programada, deverá comunicar a direção do Departamento de Administração Prisional para que ele, por meio da Coordenadoria de Operações, acione os grupos especializados competentes.

Art. 389. As atividades de intervenção prisional e escoltas de alto risco serão reguladas por meio de decreto, conforme artigo 71, inciso VI da Lei Complementar Estadual 675/2016.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO

Art. 390. O Departamento de Administração Prisional - DEAP deverá auditar, conferir, interferir, intervir e auxiliar em situações que demonstram irregularidades, por má gestão ou por excesso de demanda administrativa nas unidades prisionais.

Parágrafo único. A intervenção tem por objetivo apresentar soluções e trazer transparência à gestão da coisa pública.

Art. 391. As atividades de intervenção serão exercidas por uma Comissão de Intervenção Prisional Administrativa – CIPA, formada por ato do diretor do Departamento de Administração Prisional, especificamente para atuar na unidade designada e por tempo determinado.

§ 1º Os integrantes da CIPA serão designados por portaria do diretor do DEAP para atuarem na unidade prisional requisitada.

§ 2º A CIPA será composta por 03 (três) agentes penitenciários, os quais ocuparão respectivamente as funções de Presidente, Secretário e Membro.

§ 3º A CIPA também terá por objetivo orientar os gestores prisionais e os operadores do sistema prisional sobre os procedimentos a serem adotados em situações de intervenção administrativa e a continuidade da gestão após o encerramento da mesma.

§ 4º Ao final da intervenção, a CIPA deverá elaborar um relatório geral, informando as reais condições da unidade, atos praticados durante a intervenção e apresentar sugestões de boas práticas na gestão.



Art. 392. A qualquer tempo, a Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá propor ações de intervenção administrativa e operacional ao diretor do DEAP ou ao Secretário da SAP.

Art. 393. As atividades realizadas pela CIPA, poderão ser utilizadas na implantação de novas unidades prisionais.

Art. 394. Na ocorrência de intervenção, a CIPA analisará as seguintes áreas de administração prisional:

- I – execução penal;
- II – operacional;
- III – laboral;
- IV – saúde, ensino e promoção social;
- V – segurança;
- VI - sistemas e estatísticas;
- VII - núcleo de inteligência.

Art. 395. Na gerência ou setor de execução penal da unidade serão analisados:

- I - a existência de alvarás não cumpridos;
- II - a confecção e atualização dos Boletins Penais Informativos – BPI, dos presos reclusos na respectiva unidade;
- III - o quantitativo de dias a remir dos presos que realizam atividades laborais e educacionais e seu envio ao judiciário para homologação;
- IV - os pedidos de progressão para os regimes semiaberto e aberto;
- V - os pedidos de livramento condicional;
- VI - os pedidos de término da execução da pena;
- VII - a conclusão dos atendimentos penal aos presos por meio de memorandos;
- VIII- a existência na unidade de presos com mandado de prisão ou execução de pena exclusiva de outro Estado;



IX - a existência de ofícios advindos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, pendente de resposta; e,

X - Processos Administrativos Disciplinares – PAD, ainda não conclusos.

Art. 396. Na gerência ou setor operacional da unidade serão analisados:

I - quais são as viaturas pertencentes à unidade junto ao Gerenciamento de Veículos e Equipamentos - GVE;

II - se as viaturas possuem multas pendentes, e caso tenha, identificar e notificar o servidor infrator;

III - as condições de tráfego das viaturas, inspecionando pneus, óleo, filtro, lataria e para brisas;

IV - junto ao setor de recursos humanos a listagem de servidores da unidade e verificar quais estão de férias, licença prêmio e afastamento por motivo de doenças;

V - como é realizado o controle de ponto e das convocações extraordinárias da unidade;

VI - a forma que são encaminhadas mensalmente o controle de horas de cada servidor, se cada servidor preenche e assina a ficha ponto mensal e de que forma esta fica arquivada;

VII - se existe cadastro funcional atualizado dos servidores lotados na unidade;

VIII - se existem servidores lotados na unidade que trabalham em outra unidade prisional;

IX - se o lançamento da escala de férias e licença prêmio está ocorrendo de maneira correta;

X - se existem compras realizadas pela unidade, pendentes de pagamentos;

XI - se há cartão CEPESC na unidade, quem é o servidor responsável pelo cartão e se a prestação de contas está sendo feita de maneira correta;



XII - se as notas fiscais de compra estão devidamente certificadas;

XIII - de que forma será realizado o pagamento das compras, por cartão CEPESC ou empenhos;

XIV - se ocorre a fiscalização dos serviços terceirizados;

XV - se as notas de pagamento dos contratos de terceirização estão certificadas;

XVI - se ocorre o preenchimento e o devido encaminhamento das folhas ponto dos serviços terceirizados;

XVII - se há o cumprimento dos contratos vigentes, vinculados a unidade;

XVIII - verificar quais os materiais que estão no almoxarifado e se há controle de entrada e saída;

XIX - conferir se a entrega de gêneros alimentícios ocorre em conformidade com o descrito nas notas de recebimento e nos contratos;

XX - verificar se a alimentação fornecida aos presos segue o cardápio estabelecido pelo setor de nutrição da SAP;

XXI - verificar se a alimentação fornecidas aos funcionários segue o estabelecido em contrato;

XXII - conferir o quantitativo de presos segregados na unidade prisional, por meio de conferência nominal;

XXIII - verificar a existência de sistemas de controle de presos e informações prisionais paralelos ao *i*-PEN;

XXIV - verificar se as imagens do presos no sistema *i*-PEN estão atualizadas e cadastradas de forma correta;

XXV - verificar se as ferramentas do sistema *i*-PEN estão alimentadas corretamente;

XXVI - verificar o estoque de materiais a serem entregues ao presos existente na rouparia;

XXVII - verificar junto ao setor de rouparia, se as roupas, objetos e materiais pertencentes ao presos, estão devidamente identificados;



XXVIII - vistoriar as condições estruturais da unidade dando ênfase a parte hidráulica, elétrica e sanitária;

XXIX - vistoriar as obras em andamento e conferir se está sendo cumprido o cronograma e o projeto previsto;

XXX - conferir se as obras em andamento possuem as autorizações necessárias.

Art. 397. Na gerência laboral da unidade serão analisados:

I - conferir o quantitativo de presos que exercem atividades laborais na unidade;

II - verificar no sistema i-PEN, se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades laborais;

III - conferir se as atividades laborais são conveniadas e se o pagamento corresponde ao determinado por Lei;

IV - verificar se existe pagamento em atraso para os presos que exercem atividade laboral e se a empresa conveniada foi devidamente notificada do atraso;

V - conferir o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPIs;

VI - verificar o quantitativo de presos que exercem atividades não conveniadas;

VII - verificar o quantitativo de presos que exercem atividades não remuneradas;

VIII - verificar as despesas pendentes de pagamento;

IX - conferir qual a dotação orçamentária e financeira da unidade;

X - verificar se existem notas fiscais empenhadas, pendentes de pagamento;

XI - verificar o saldo existente da conta do Fundo Rotativo;

XII - verificar o saldo da conta pecúlio, conferindo o valor correspondente a cada preso;



XIII - verificar qual o valor da dotação orçamentária e financeira correspondente ao fundo rotativo;

XIV - verificar a existência de valores pré-empenhados, ou empenhados;

XV - verificar a existência de valores de outras unidades sendo administrados pelo respectivo fundo;

XVI - realizar controle mensal dos valores acumulados referente a cada unidade prisional pertencente ao fundo;

XVII - verificar quais licitações foram realizadas durante o exercício fiscal;

XVIII - verificar se os valores de dispensa de licitação estão de acordo com aqueles previstos na Lei 8663/1993.

Art. 398. Na gerência saúde, ensino e promoção social da unidade serão analisados:

I - em relação à saúde:

a) verificação do vínculo dos profissionais de saúde em nível municipal, estadual ou terceirizado (cogestão);

b) verificar se estão sendo realizados e inseridos no sistema i-PEN e no prontuário físico os procedimentos de “porta de entrada”, previstos no ingresso na unidade prisional;

c) verificar o controle de estoque e distribuição de medicamentos realizados pelos profissionais de saúde;

d) verificar se estão sendo cumpridas as campanhas de saúde, ofertadas pela Vigilância Epidemiológica do Município;

e) verificar se está sendo alimentado na aba saúde do sistema i-PEN, os procedimentos referente a saúde;

f) verificar carga horária e quantitativo de profissionais destinados ao quadro da unidade que aderiram à política PNAISP;

II- em relação ao ensino:

a) realizar levantamento de quais atividades educacionais são desenvolvidas na unidade;



b) verificar a existência do equipe do CEJA- Centro de Educação de Jovens e Adultos;

c) verificar o quantitativo de internos que realizam atividades educacionais internas e externas;

d) verificar o controle de presença dos internos nas atividades educacionais;

e) verificar no sistema i-PEN, se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades educacionais;

f) verificar a existência de cursos profissionalizantes, projetos como Despertar pela Leitura e certificações como ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio e ENCCEJA- Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos

g) verificar a existência de convênio nas atividades realizadas no modo à distância e se a mesma é conveniada junto ao MEC.

III - em relação à promoção social:

a) verificar se existe profissional habilitado para o exercício da atividade de assistência social;

b) verificar se existe o controle do atendimento social aos apenados;

c) verificar se existe cadastro físico dos visitantes;

d) verificar se as carteiras de visitantes são emitidas através do sistema i-PEN;

e) verificar se existe atendimento dos visitantes pelo setor social;

Art. 399. Os procedimentos referentes à fiscalização e controle de material bélico, acautelado para unidade prisional e para os agentes penitenciários, deverá ser realizado pela Gerência de Material Bélico.

Art. 400. No setor de segurança da unidade serão analisados:

I - a estrutura de segurança da unidade prisional;

II - se os procedimentos e protocolos de segurança são realizados de forma adequada e de acordo o Módulo II de Procedimentos da Instrução Normativa;



III - se o número de armamentos, munições (letais e menos letais), granadas, coletes, espargidores, *Taser*, *Spark*, tonfa, algema e marcapasso corresponde com o número de materiais acautelado pela unidade;

IV - a existência de comunicações e ou registros de ocorrência referentes a parte disciplinar da unidade, sem o devido encaminhamento e materiais ilícitos apreendidos sem o devido encaminhamento legal;

V - se o sistema de trocas de plantão está de acordo com o previsto no Módulo II de Procedimentos da Instrução Normativa;

VI - se os atendimentos aos presos são realizados regularmente;

VII - a existência de presos em cumprimento de sanção disciplinar e seu respectivo prazo de conclusão;

VIII - o critério utilizado pela chefia de segurança para a escolha de presos aptos para o trabalho;

Art. 401. No setor de sistema e informação da unidade serão analisados:

I - se a quantidade de presos existentes na unidade confere com o que está constando no sistema i-PEN;

II - se a conferência de internos nominal e visual está sendo realizada;

III - se existe alguma inconsistência, ou seja, se existe diferença entre o que está no IPEN e os presos existentes nas celas;

IV - se estão atualizadas as fotos e o nome completo dos internos, não podendo existir abreviaturas, e se todas as informações penais estão constando em seu histórico, bem como faltas disciplinares, fugas, evasões e participações em motins e rebeliões;

V - se existe gestor do sistema para manter o controle a atualização de eventuais inconsistências que surgirem;

VI - se todas as informações do Sisdepen estão sendo alimentadas mensalmente, e quem é o responsável pelo envio das informações;

VII - se existe responsável pelo Sisdepen, se não o gestor deve designar servidor responsável para tal;



Art. 402. No núcleo de inteligência da unidade serão analisados:

I - se existe agente penitenciário gestor do Núcleo de Inteligência da unidade - NIPE;

II - se o gestor do NIPE acumula algum tipo de função;

II - se existe agente de inteligência no Núcleo de Inteligência da unidade - NIPE;

III - se existe colaborador na área de inteligência;

IV - se existe material, equipamentos e veículos de uso exclusivo do NIPE da unidade;

V - se existem relatórios relacionados à área de inteligência;

Parágrafo único. Para verificação dos relatórios relacionados à inteligência deverá ser indicado um servidor pela Diretoria de Inteligência e Informação - DINF.

Art. 403. Ao final da intervenção, deve ser feito um relatório final, demonstrando todas as inconsistências encontradas e as possíveis soluções para saná-los, devendo ser entregue ao diretor do DEAP.